

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**
Procurador-Geral da República**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**
Vice-Procuradora-Geral da República**LAURO PINTO CARDOSO NETO**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	25
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	27
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	29
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	29
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	30
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	35
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	41
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	47
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	52
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	54
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	59
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	63
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	69
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	71
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	74
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	76
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	80
Expediente.....	89

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA SEXCENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JUNHO DE 2015**

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano dois mil e quinze, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, o Titular Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Suplente Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou o procedimento:

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/FS/BA-0003232-12.2015.4.01.3304-INQ Voto: 4283/2015 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA/BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: AÇÃO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO À JUSTIÇA ESTADUAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. HOMOLOGAÇÃO. 1. Ação penal. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual pela prática dos crimes de posse e transporte de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), receptação (art. 180 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP). Investigado abordado por Policiais Rodoviários Federais, na posse de 56,290 Kg de maconha, CNH falsa e veículo roubado. 2. Remessa à Justiça Federal a teor do que dispõe a Súmula 122 do STJ, tendo em vista a suposta conexão entre o crime estadual (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) e crime federal (CP, art. 304). 3. Promoção de arquivamento em relação ao crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) e de declínio à Justiça Estadual quanto aos demais crimes. 4. Da atenta leitura do Boletim de Ocorrência Policial da Polícia Rodoviária Federal contata-se que, realmente, não houve o efetivo uso da falsa CNH, ou seja, embora o investigado portasse o documento falsificado, este não foi apresentado aos Policiais Rodoviários Federais para qualquer finalidade. 4. A descoberta da existência do referido documento falso ocorreu em razão da mera declaração do investigado ao noticiar que esse frete foi combinado através de um suposto 'Fernando', de modo que este último providenciou o veículo, o telefone celular e a CNH que portava, o que motivou a consulta e a consequente comprovação da falsidade, conforme relatado pelo policial condutor. 5. Neste contexto, não merece reparos a promoção de arquivamento em relação ao crime de uso de documento falso (CP, art. 304), que efetivamente não ocorreu, impondo-se, portanto, sua homologação, com evidente reflexo na competência para o processo e julgamento do feito. 6. A partir do momento em que não houve crime de uso do documento falso perante agentes federais, não há interesse da União no caso. 7. A competência da Justiça Federal decorreu da possível conexão entre crime estadual (tráfico de drogas) e crime federal (uso de documento falso perante agentes federais), como visto,

inexistente. 8. Assim, nestes autos, apenas subsistem crimes da competência da Justiça Estadual pendentes da devida persecução penal. 9. Voto pela insistência no arquivamento em relação ao crime de uso de documento falso (CP, art. 304) e, em consequência, tendo deixado de existir a conexão que justificava a competência da Justiça Federal, voto pela insistência no declínio de competência à Justiça Estadual, quanto aos demais crimes em apuração.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento em relação ao crime de uso de documento falso e pela insistência no declínio de competência à Justiça Estadual, quanto aos demais crimes, nos termos do voto do(a) relator(a).

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
2º Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

45. Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000798/2015-
Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em
seguida.

OBJETO: investigar notícias de irregularidades na obra de reforma da Escola Judith Paiva, localizada no Município de Rio Largo/AL, nos exercícios de 2011 e 2012.

REPRESENTANTE: Reginaldo Alves de Mendonça Filho

REPRESENTADO: Prefeitura do Município de Rio Largo/AL

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

16. Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000708/2015-
Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em
seguida.

de Alagoas. OBJETO: investigar notícia de possível desvio de verbas federais repassadas ao Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Álcool

REPRESENTANTE: Anônimo

REPRESENTADO: Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Álcool de Alagoas

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório autuado no âmbito desta Procuradoria da República em razão de representação que noticia a não adoção do “Sistema Padrão Piloto Surdo” pela ANAC, o que estaria impossibilitando o ingresso dos portadores de deficiência auditiva total na carreira profissional de piloto de aviação.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à acessibilidade, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.001186/2014-99, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho nº 511/GNK/PRAL/2015.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório autuado no âmbito desta Procuradoria da República em razão de representação formulada pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, que solicita acompanhamento do processo licitatório nº 06500 115097/2012 destinado à compra de gêneros alimentícios para a Alimentação Escolar da rede Municipal.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à educação, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000754/2014-34, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório nesta Procuradoria da República em razão de representação que noticia suposta irregularidade no âmbito do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes – HUPAA, referente à suposta ociosidade do aparelho de Polissonografia.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.001662/2014-71, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;
- 3- Aguarde-se o término do prazo de sobrestamento.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 23 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório autuado no âmbito desta Procuradoria da República em razão de representação que noticia supostas irregularidades no que concerne às reformas das Unidades Básicas de Saúde – UBS de Maceió/AL.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.001632/2014-65, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 – Aguarde-se término do sobrestamento.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório nesta Procuradoria da República em razão de representação que noticia suposta irregularidade na distribuição de casa ao Sr. José Cícero da Silva, portador de necessidade especial, vítima da enchente de 2010, no município de Santana do Mundaú/AL.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à moradia, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000021/2015-81, determinando:

- 1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;
- 3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 501/2015

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório no âmbito desta Procuradoria da República em razão de representação que noticia reajuste supostamente abusivo do plano de saúde da Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda – Fundação Assefaz, bem como suposta omissão da Agência Nacional de Saúde - ANS na fiscalização dos planos de saúde coletivos.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses do consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6.º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.001072/2014-49, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 3ª CCR (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho nº 521/GNK/PRAL/2015.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 23 DE JULHO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001285/2014-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, cujo objeto é a “Concurso público para o cargo de Agente Administrativo da PRF – Polícia Rodoviária Federal. Edital nº 011/2014. Suposta omissão na convocação de portadores de necessidades especiais para inclusão em cadastro de reserva. Alegado descumprimento do edital.”

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existem elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001285/2014-71 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª CCR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 24 DE JULHO DE 2015

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000277/2014-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "a apuração de carência de professores nas escolas da república municipal de Marechal Deodoro (AL)";

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000277/2014-15 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à 1ª CCR, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 20 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.11.001.000198/2015-77, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, II, da CRFB/88, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2º e 3º da Resolução n. 26/2013, FNDE;

CONSIDERANDO que o 14, § 9º da Resolução n. 26/2013 FNDE, estabelece que os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas;

CONSIDERANDO que os resultados obtidos a partir da efetuação de diligências, in loco, em instituições de ensino deste município evidenciaram, por amostragem, que as refeições oferecidas nas escolas municipais de Arapiraca/AL não estão sendo contempladas com os alimentos acima especificados, na forma estabelecida pelo PNAE, bem como tendo em vista que a Creche Zélia Barbosa Rocha suspendeu as aulas em razão da ausência de merenda escolar;

CONSIDERANDO ainda que a adoção da referida providência é obrigatória na execução do PNAE, cabendo, inclusive, a suspensão dos repasses caso não seja atendida, nos termos do disposto no art. 41, IV, da Resolução n. 26/2013 FNDE;

RECOMENDA

à Sra. Prefeita Municipal e à Sra. Secretária de Educação do Município de Arapiraca/AL que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de regularizar a distribuição de merenda escolar em todas as escolas municipais, bem como que seja efetivamente inserido nos cardápios da alimentação escolar, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana nas refeições ofertadas, nos termos do disposto no 14, § 9º da Resolução n. 26/2013 FNDE devendo informar, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2015

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.11.000.000677/2013-31

Tendo em vista que já decorreu o prazo de 1(um) ano desde que foi instaurado o Inquérito Civil Público em epígrafe, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências e da análise dos respectivos resultados para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87.

Publique-se e cientifique-se à 1º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMFP nº 87.

Com a resposta do ofício, voltem-me os autos conclusos.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2015

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.0000712/2013-12

Tendo em vista a proximidade do fim do prazo de 1(um) ano desde que foi prorrogado o Inquérito Civil em epígrafe, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências e da análise dos respectivos resultados para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSM PF nº 87.

Publique-se e cientifique-se à 1ª CCR, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSM PF nº 87.

Com a resposta do ofício, voltem-me os autos conclusos.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2015

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.11.000.0001026/2013-69

Tendo em vista que já decorreu o prazo de 1(um) ano desde que foi instaurado o Inquérito Civil Público em epígrafe, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências e da análise dos respectivos resultados para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSM PF nº 87.

Publique-se e cientifique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSM PF nº 87.

Com a resposta do ofício, voltem-me os autos conclusos.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE JULHO DE 2015

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.001132/2013-42

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, em razão de representação levada a efeito pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB/AL – CEFUNDEB/AL, vinculado à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas.

Tendo em vista que o prazo de 1 (um) ano desde que foi prorrogado o Inquérito Civil em epígrafe termina no dia 30/07/2015, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências e da análise dos respectivos resultados para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSM PF nº 87.

Publique-se e cientifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSM PF nº 87.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2015

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.11.000.0001181/2013-85

Tendo em vista que já decorreu o prazo de 1(um) ano desde que foi instaurado o Inquérito Civil Público em epígrafe, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências e da análise dos respectivos resultados para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSM PF nº 87.

Publique-se e cientifique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSM PF nº 87.

Com a resposta do ofício, voltem-me os autos conclusos.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2015

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.11.000.001245/2013-48

Tendo em vista que já decorreu o prazo de 1(um) ano desde que foi instaurado o Inquérito Civil Público em epígrafe, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências e da análise dos respectivos resultados para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSM PF nº 87.

Publique-se e cientifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSM PF nº 87.

Reitere-se os ofícios.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

DESPACHO DE 23 DE JULHO DE 2015

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.001304/2013-88

Considerando que transcorreu in albis o prazo assinalado no ofício constante à fl. 106, figurando como destinatário o representante, determino a sua reiteração, ressaltando-se a possibilidade de arquivamento em caso de ausência de resposta.

Outrossim, tendo em vista a proximidade do transcurso do prazo de 1 (um) ano desde que foi instaurado o presente Inquérito Civil, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências e da análise dos respectivos resultados para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87.

Publique-se e cientifique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87.

Com o ofício devem seguir cópias das fls 30-31 e 42-44.

Em seguida, voltem-me conclusos os autos.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2015

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.11.000.0001484/2013-06

Tendo em vista que já decorreu o prazo de 1(um) ano desde que foi instaurado o Inquérito Civil Público em epígrafe, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências e da análise dos respectivos resultados para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87.

Publique-se e cientifique-se à 1º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87.

Com a resposta do ofício, voltem-me os autos conclusos.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2015

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.0002274/2013-41

Tendo em vista a proximidade do fim do prazo de 1(um) ano desde que foi prorrogado o Inquérito Civil em epígrafe, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências e da análise dos respectivos resultados para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87.

Publique-se e cientifique-se à PFDC, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87.

Com a resposta do ofício, voltem-me os autos conclusos.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO DE 23 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.12.000.00432/2014-58

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República, por meio da Portaria nº 171/2014, com o fim de apurar possíveis irregularidades referentes a seis computadores encaminhados pelo Ministério da Educação (MEC) à Escola Municipal de Ensino Fundamental Goiás, localizada no distrito do Coração, na cidade de Macapá/AP, que estão trancados em uma sala, sem utilização, desde o ano de 2010 (fl. 03).

Foi determinada a expedição de ofícios ao FNDE e à Diretoria da Escola Municipal Goiás, solicitando ao primeiro que informasse se havia projeto de reconstrução da Escola Municipal Goiás aprovado por aquele órgão, e se houve repasse de verba federal para a construção de banheiro acessível, e de sala de atendimento educacional. À instituição de ensino, solicitou-se que esclarecesse o destino dado ao computador de número de série 00263227-70:71:BC:CB:26:AE, fruto do Pregão FNDE 68/2009.

Ofícios encaminhados (fls. 49/50), em seguida vieram as respostas (fls. 51/74).

No Ofício nº 020 – EMEF Goiás (fls. 51/52), a direção da escola informou que o referido computador sempre esteve na instituição, embora desde julho de 2013 não esteja em funcionamento, devido ao dano causado na placa-mãe do aparelho, após pane elétrica. Anexas ao ofício constam fotografias da sala de informática, registro de visitas de técnicos, do computador em questão e da execução de serviços de reforma na rede elétrica executados em fevereiro do corrente ano (fls. 54, 56, 60, 62/65).

O FNDE, por sua vez, no Ofício nº 992/2015 – COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC, de 25/02/2015, confirmou que existe plano de reconstrução da Escola Goiás, naquela data em fase de planejamento pelo proponente, para o qual serão liberados R\$ 2.618.344,79.

Quanto à construção de banheiro acessível e da sala de atendimento educacional, aduziu que do banco de dados do SIMEC não se extrai informação nesse sentido.

É o breve relatório dos autos.

Inicialmente, transcorrido prazo superior a um ano de sua conversão em inquérito civil, ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, solicite-se ao Chefe do Setor de Segurança Institucional e Transporte que realize nova visita na Escola Municipal Goiás, para verificar in loco se a sala de informática da instituição está funcionando normalmente, após os ajustes na rede elétrica, apurando junto ao responsável por que ente da Federação (União, Estado ou Município) foram doados os atualmente computadores instalados, com o registro se possível do número do patrimônio dos gabinetes, monitores, impressoras, teclados, estabilizadores, mouses e fones de ouvidos em operação. Verifique-se, ainda, se o computador número de série 00263227-70:71:BC:CB:26:AE foi reparado e se está em funcionamento.

Expeça-se ainda Ofício à Secretaria Municipal de Educação, para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 8, II, § 5º, LC n. 75/93), apresente informações atualizadas acerca do andamento do projeto de reconstrução da Escola Municipal Goiás, obra financiada pelo Governo Federal, e cujo início estava previsto para o primeiro semestre do corrente ano, conforme mencionado no documento de fl. 46.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

DESPACHO DE 23 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.12.000.000598/2014-74

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República mediante a Portaria nº 217, de 18/7/2014, destinado a apurar a acumulação ilegal de cargos públicos por parte de ELIZANDRA ROGÉRIA GOMES DOS SANTOS, sendo um de técnico em tecnologia da informação da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), com carga horária de 40 horas semanais, e outro de professora do Estado do Amapá, este também com jornada de trabalho de 40 horas semanais, exercido na Escola Estadual Raimunda Dulcinéia Monteiro da Silva.

Consta dos autos representação noticiando a suposta acumulação ilegal por ELIZANDRA SANTOS e documentos, às fls. 03/20.

Buscando esclarecimentos dos fatos, foi expedido ofício à UNIFAP (fls. 23) e ao Estado do Amapá (fls. 24), solicitando informações sobre a existência de vínculo entre a representada com os referidos entes, o regime de trabalho e a carga horária semanal, bem como dados sobre a forma de controle de frequência e se há registro de faltas ou atrasos, acompanhados da respectiva documentação comprobatória, inclusive a declaração de acumulação firmada pela servidora no momento da investidura no cargo.

A UNIFAP encaminhou a documentação pertinente à representada, (fls. 25/31).

É o breve relato.

Analisando a documentação encaminhada pela UNIFAP, verifica-se que a representada ELIZANDRA RAMOS, por ocasião da posse no cargo de técnico em tecnologia da informação, afirmou exercer cargo de técnico em laboratório (área informática) do Instituto Federal do Amapá (IFAP), e consignou que estava prestes a requerer a exoneração deste.

Nesse contexto, vislumbra-se que as informações prestadas por ELIZANDRA ROGÉRIA à UNIFAP convergem com a documentação juntada pelo representante, constante às fls. 21.

Vale ressaltar que a representada ELIZANDRA SANTOS também informou à UNIFAP que não acumulava qualquer cargo público, bem como não desenvolvia atividade remunerada na esfera privada (fls. 27).

Contudo, nos termos da certidão de fls. 32, verificou-se que a representada possui vínculo com o Estado do Amapá, exercendo o cargo de professora desde 2010 (fls. 33).

No que tange ao serviço público federal, de acordo com a Portaria nº 1265 da UNIFAP, publicada na edição nº 180, do Diário Oficial da União, a representada foi exonerada, a pedido, do cargo então ocupado na entidade, em 18/8/2014 (fls. 35).

Quanto ao cargo ocupado no IFAP, não houve notícia sobre sua manutenção (fls. 34).

Dando continuidade à instrução do presente apuratório, determino:

a) Transcorrido prazo superior a um ano de sua instauração, ainda subsistem motivos a demandar a renovação do presente expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil. Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

b) a expedição de ofício ao Secretário Estadual de Administração, requisitando informações acerca do vínculo da representada com o Estado do Amapá.

c) a expedição de ofício ao IFAP, requisitando informações sobre eventual vínculo da representada com essa instituição de ensino, o regime de trabalho e a carga horária semanal a que está submetida. Além disso, deverá ser esclarecida a forma de controle de sua frequência e se há registro de faltas ou atrasos, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, inclusive a declaração de acumulação ou não acumulação firmada pela servidora no momento da investidura no cargo.

Após respostas, retornem-me os autos para apreciação.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 301, DE 27 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPPF, e em atendimento ao voto nº 962/2015, exarado pela Exmª Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coelho Santos, e acolhido por unanimidade na deliberação da 5ª CCR, Sessão nº 861ª, de 22 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República FLÁVIA GALVÃO ARRUTI, para officiar nos autos nº 1.14.013.000046/2014-42, de acordo com a manifestação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 302, DE 27 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto n. 3797/2015 exarado pelo Exmº Senhor Procurador Regional da República José Osterno Campos de Araújo e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, 622ª sessão ordinária, de 22 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República JULIANA DE AZEVEDO MORAES, lotada na PR/BA, para officiar nos autos n. 1.14.002.000070/2015-91, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso a titular designada esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 303, DE 27 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, e em atendimento ao voto nº 1111/2015, exarado pelo Exmº Procurador Regional da República Márcio Andrade Torres, e acolhido por unanimidade na deliberação da 5ª CCR, Sessão nº 861ª, de 22 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República ANALU PAIM CIRNE, para officiar nos autos nº DPF/JZO/BA-00296/2012-INQ, de acordo com a manifestação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 3/2015.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO representação formulada pelo Sr. Trazibulo Barbosa dos Santos noticiando saque indevido de valores depositados pelo INSS via RPV por parte da advogada Marta Oliveira da Silva (OAB/BA 34688);

4. CONSIDERANDO os procedimentos internos desta procuradoria que noticiam irregularidades no saque de valores depositados pelo INSS via RPV, referentes a ações previdenciárias ajuizadas na Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas pelo advogado Nadilson Gomes do Nascimento;

5. CONSIDERANDO o teor de comprovantes de levantamento judicial de RPVs e cópias de solicitações de pagamento emitidos pela Caixa Econômica encaminhados pela Justiça Federal noticiando irregularidades em RPVs de partes representadas pelos advogados: Thayane Sousa Araujo Loura e Igor Lopes Pereira;

6. CONSIDERANDO a necessidade de uma apuração mais ampla acerca do assunto:
DETERMINO a instauração do INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que deverá conter o seguinte resumo e indicando-se, desde já, as seguintes diligências:

“Apura irregularidades nos saques e repasse de RPV por advogados atuantes na Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas”.

a) Autue-se um anexo para cada advogado investigado, da seguinte forma: Anexo I: Nadilson Gomes Nascimento (OAB/BA 35768) e Naildo Gomes (OAB/BA 37150); Anexo II: Thayane Sousa Araujo Loura; Anexo III: Igor Lopes Pereira (OAB/BA 26469);

b) Efetue-se pesquisa a fim de averiguar se, dentre as ações atribuídas ao advogado Naildo Gomes (tabela constante na mídia de fl. 111), alguma foi declinada a esta Subseção Judiciária, tendo em vista o fato de o número de distribuição original não estar vinculado a Justiça Federal em Teixeira de Freitas;

c) Oficie-se à Justiça Federal, requisitando-lhe que encaminhe: a) relação de RPVs emitidos e sacados em processos previdenciários cujos beneficiários sejam representadas pelos advogados Thayane Sousa Araujo Loura e Igor Lopes Pereira (OAB/BA 26469). Nesse contexto, deverão ser encaminhadas o número da ação previdenciária originária que ensejou a emissão do RPV, a data do saque e o valor do saque (da mesma forma como encaminhado na relação da mídia de fl. 111-cópia em anexo); b) cópia da ação previdenciária tombada sob o número 3918-5. 2013.4.01.3313 (Autor: Sebastião Ferreira Silva -CPF 046.230.328-41);

d) Efetue-se pesquisa ASSPA do endereço, dados qualificatórios e telefones de contato no nome de Sebastião Ferreira Silva -CPF 046.230.328-41. Com as respostas, determino que seja expedido mandado de notificação ao mesmo (e estabelecido contato telefônico) para comparecimento a esta Procuradoria da República a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos noticiados neste inquérito civil;

e) Oficie-se à Gerente Geral da CEF- Teixeira de Freitas/BA, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia dos comprovantes de solicitação de pagamento, de levantamento judicial e de depósitos posteriores (estes últimos, caso existentes) relacionados aos RPVs a seguir descritos:

RPVs emitidos por beneficiários representados pelo advogado Nadilson Gomes Nascimento (OAB/BA 35768)

ACAO_ORIGINARIA	PRECATORIO_RPV	NOME_BENEFICIARIO	CPF_BENEFICIARIO	VALOR_SAQUE	DATA_SAQUE
23875520124013313	124247220144019198	MARAILDES SOUZA COSTA	9181723733	07/04/2014	R\$10.640,25
522920134013313	124307920144019198	MARLY MARIA DA ANUNCIACAO	44144741591	26/05/2014	R\$10.988,13
14484120134013313	124385620144019198	MARIA FIGUEREDO DAS NEVES	3664504682	30/03/2015	R\$11.914,93
23607220124013313	130381420134019198	MARIA POLLY LUIZ MANOEL	2694895506	15/04/2013	R\$10036,79
16496720124013313	680857020134019198	JOAO BRIGIDO DA COSTA	35820535553	30/07/2013	R\$11.751,45
470720134013313	725251220134019198	NAIR PAIXAO DOS SANTOS	64721388500	15/07/2013	R\$10.157,69
25555720124013313	1095866720144019198	VERALICE DE ALMEIDA NASCIMENTO	57275998572	03/09/2014	R\$11.636,65
25936920124013313	1095883720144019198	NEUZA AMERICO MARTINS	62355341591	24/07/2014	R\$10.397,29
15887520134013313	1096317120144019198	JULIO PEREIRA VIEIRA	57938172553	07/07/2014	R\$13.358,98
9310220144013313	1470087620144019198	ANTENOR LIMA DA SILVA	38441799504	10/10/2014	R\$14.073,2
17622120124013313	1470182320144019198	BERNADETE SILVA MEDEIROS	2430871521	27/08/2014	R\$13.153,16
11158920134013313	1900646220144019198	RAIMUNDA GONCALVES SANTOS	61560545534	23/09/2014	R\$13.108,38
26557520134013313	1900906020144019198	MARIO FELIX DA SILVA	45442193534	25/09/2014	R\$13.619,9
7633420134013313	2076063020134019198	CLARICIO CONCEICAO DOS SANTOS	2833503504	21/11/2013	R\$12.876,98
1172420134013313	2140958320134019198	LAUDENICIO DE JESUS	41217934553	12/12/2013	R\$10.330,3

25893220124013313	2248928420144019198	TEREZA PEREIRA DA SILVA	28954424520	10/10/2014	R\$10.449,97
20249720144013313	2441204520144019198	JACY MOREIRA DE SOUZA	17386870663	25/11/2014	R\$ 14.031,21
18456620144013313	2441248220144019198	IDELSON ALVES NOGUEIRA	14079410549	17/12/2014	R\$13.458,22
34594320134013313	2441282220144019198	SINERCINO JOSE DA SILVA	73773697520	09/12/2014	R\$12.442,95
17881920124013313	124264220144019198	ALOIZIO CALDEIRA FERREIRA	28332458587	17/03/2014	R\$ 20.698,75
19432220124013313	124411120144019198	EUFRASIA SOUZA COELHO	94231214549	17/03/2014	R\$ 40.171,39
21736420124013313	263661120134019198	MARIA DA PENA SANTANA DA CRUZ	47424265504	09/04/2013	R\$ 29.357,3
973320134013313	436538420134019198	ILVANI PORTELA DA SILVA	12261398760	19/07/2013	R\$ 22.295,23
21761920124013313	811295920134019198	MARIA DAS GRACAS RODRIGUES BARBOSA	33066949591	30/07/2013	R\$ 20.441,94
1354520134013313	1022383220134019198	JURACY MOREIRA DUARTE	6906907620	23/07/2013	R\$ 23.564,3
25301020134013313	1096030620144019198	JOSE ACACIO GOMES	3483258515	17/07/2014	R\$ 31.149,57
912620134013313	1096082820144019198	MARIA DAJUDA MUNIZ MEDEIROS	1172746583	25/07/2014	R\$ 24.212,45
27492320134013313	1096369320144019198	DORIVALDO RIBEIRO DE SOUZA	8557662807	16/07/2014	R\$ 36.246,25
5583920124013313	1238387520144019198	EDELVINA MARIA DA CONCEICAO FELIX	11184464707	23/07/2014	R\$ 30.274,99
24703720134013313	1238508920144019198	DIVINO CAETANO DE SOUZA	60281502587	04/07/2014	R\$ 28.813,41
286420144013313	1469870320144019198	NEUSA CASTRO DIAS	73825280578	29/08/2014	R\$ 25.030,31
311920144013313	1469888520144019198	LINDRACI GOMES NASCIMENTO	59486210578	23/12/2014	R\$ 23.643,09
8878020144013313	1469957720144019198	MARIA DE JESUS MIRANDA SOARES	36179079897	03/09/2014	R\$ 20.331,76

12157820124013313	1793204220134019198	MARIA DA JUDA NEVES	94870250578	15/10/2013	R\$ 27.648,71
12910520124013313	1793325620134019198	MARIA D AJUDA COSTA ALVES	69205469572	15/10/2013	R\$ 38.297,47
7867720134013313	1900958220144019198	MARIA DE JESUS FERREIRA SILVA	59757531553	23/09/2014	R\$ 31.995,58
1337520134013313	2052173820144019198	AMELITA MARIA DE JESUS	69205671568	23/09/2014	R\$ 41.982,06
1146920134013313	2075742520134019198	MARIA ALVES DA SILVA	6550152640	14/01/2014	R\$ 25.487,89
23615720124013313	2075863920134019198	ANITA MARIA DA ROCHA SANTOS	78302862720	24/02/2014	R\$ 31.264,8
1432220134013313	2249100820144019198	VILMAR GONCALVES DE MACEDO	83112391500	09/10/2014	R\$ 22.700,53
11727320144013313	2249508720144019198	JOSE DE JESUS MANJARRA	50027999572	09/10/2014	R\$ 20.774,47
28635920134013313	2249724820144019198	ANA ELITA NASCIMENTO BOMFIM	52433480582	09/10/2014	R\$ 24.773,17
7702620134013313	2249750320144019198	ADEVANI ALVES DE OLIVEIRA	49324900544	23/01/2015	R\$ 22.889,31
7243720134013313	2267869520144019198	NILZETE DA SILVA DIAS	615913512	09/10/2014	R\$ 33.999,26
18439620144013313	2441351420144019198	MIRIAN DE JESUS ROCHA	449358542	28/11/2014	R\$ 27.725,4
34707220134013313	2856710520144019198	MARLENE COSTA NASCIMENTO	2407569598	08/01/2015	R\$ 20.286,78
25749220144013313	2917457520144019198	ELITA ALVES RIBEIRO	27249565591	20/03/2015	R\$ 21.606,57
26285820144013313	2917509720144019198	MARIA ROSA DE JESUS	85316873572	26/02/2015	R\$ 25.722,01

RPVs emitidos por beneficiários representados pela advogada Marta Oliveira da Silva (OAB/BA 34688) :

Ação Originária	RPV	Nome Beneficiário	CPF beneficiário	Data do Saque	Valor do Saque
10725520134013313	711738220144019198	TRAZIBULO BARBOSA DOS SANTOS	92363946553	26/05/2014	R\$ 654,58

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE JULHO DE 2015

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

Assunto: “Possíveis irregularidades quanto a empresas prestadoras de transporte escolar nos Municípios da atribuição territorial da PRM-Alagoinhas/BA. Apuração geral de informações”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª Câmara

b) cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) nomeie o Técnico Administrativo Alexinaldo Senna Gomes, matrícula nº 25.592, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil;

d) Cumpra-se o despacho anexo.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.006.000094/2015-19

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo que determina:

a) Registre-se o presente feito como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar lavra ilegal de argila, no Município de Tucano/Ba, Povoado Jorinho, cometida pelo Sr. Jair Santana Dantas, proprietário da Cerâmica Jorinho LTDA, conforme Parecer nº 27/2015 - SEFPAM-BA/AMV-RAL, encaminhado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM”;

CÂMARA :4ª Câmara

b) Cientifique-se a presente instauração à 4ª Câmara de Combate à Corrupção, enviando-lhe cópia desta Portaria;

c) Cumpra-se o despacho em anexo;

d) Publique-se e cumpra-se.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no disposto na Resolução CSMPF nº 87/2010 e na Resolução CNMP nº 23/2007, especialmente no artigo 2º, inciso I e § 1º, de ambas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 dispõe em seu art. 6º competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inciso VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (inciso XIV, f);

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Demandas Externas (RDE) nº 00190.013718/2013-07, publicado em 2015, mas que apresenta os resultados das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Município de Santana/BA no período de 02.09.2013 a 23.10.2013;

CONSIDERANDO a constatação da prática de possíveis atos de improbidade administrativa em obras/serviços de interesse dos Ministérios da Educação, do Esporte e do Turismo;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte resumo: “SANTANA. Ex Officio. Apura a prática de atos de improbidade narrados pela CGU no Relatório de Demandas Externas nº 00190.013718/2013-07, quanto a obras ou serviços de interesse dos Ministérios da Educação, do Esporte e do Turismo”.

Proceda-se à distribuição automática, bem como ao registro e publicação da presente portaria de instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma indicada na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Dê-se, ainda, ciência à 5ª CCR/MPF.

Caso o presente inquérito civil reste distribuído para o 2º Ofício desta Procuradoria da República, determino, desde já, a realização das seguintes diligências:

(i) oficie-se à CGU, para que apresente via assinada do Relatório de Demandas Externas nº 00190.013718/2013-07 (Município de Santana/BA), bem como mídia contendo os papéis de trabalho de todas as constatações, indicando os servidores responsáveis por cada uma delas. Requisitar, ainda, que informe se tem conhecimento da instauração de Tomada de Contas Especial em relação às ilicitudes constatadas.

(ii) oficie-se ao DETRAN, para que apresente a relação dos veículos de propriedade da GALVÃO SERVIÇOS DE REFORMA, PERFURAÇÃO DE POÇOS E TRANSPORTE DE CARGA LTDA (CNPJ 08.810.002/0001-58), bem como os da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA (13.913.140/0001-00) que sejam afetos ao transporte escolar.

(iii) junte-se excertos do relatório da fiscalização realizada pela CGU no Município de Santana em 2004, em que há menção a inconformidades concernentes à DTSL LOCAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 04.060.194/0001-71).

(iv) ASSPA:

(a) rastreamento patrimonial, quadro societário histórico, outros contratos com municípios baianos desde 2009, consulta ao RAIS e rastreamento societário dos atuais sócios das seguintes empresas: GALVÃO SERVIÇOS DE REFORMA, PERFURAÇÃO DE POÇOS E TRANSPORTE DE CARGA LTDA (CNPJ 08.810.002/0001-58); DTSL LOCAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 04.060.194/0001-71); e CONSTRUTORA OLIVEIRA FAGUNDES LTDA CNPJ: 07.163.455/0001-77.

(b) quadro societário histórico e rastreamento societário dos atuais sócios da empresa CRT ENGENHARIA, mencionada no Relatório de Demandas Externas nº 00190.013718/2013-07 da CGU como participante na Tomada de Preços nº 005/2011 – Santana/BA);

(c) qualificação e rastreamento societário e patrimonial do atual e do ex-gestor municipal de Santana (2009-2012).

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2015

RECOMENDA à Prefeitura de Maragogipe que destine os veículos adquiridos pelo Programa Caminho da Escola para o uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 37, § 4º, 127, caput, art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º, 5º, III, “b”, V, “a” e “b”, 6º, inciso VII, alínea b, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a existência do inquérito civil público n. 1.14.004.000216/2014-06, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar o desvio de finalidade no uso de ônibus escolares do Município de Maragogipe, oriundos do Programa Caminhos da Escola;

CONSIDERANDO que, consoante prevê o art. 30, VI, da Constituição Federal, compete aos Municípios “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”;

CONSIDERANDO que, em segundo o art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os Municípios incumbir-se-ão de “assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”;

CONSIDERANDO que, dentre as previsões legais referentes ao Programa Caminho da Escola, estão o Decreto nº 6.768/09, que disciplina esse Programa, e a Resolução FNDE nº 45, de 20 de novembro de 2013, que dispõe sobre os critérios para utilização dos veículos adquiridos;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução FNDE nº 45, de 20 de novembro de 2013, determina que os veículos devem ser destinados para o uso exclusivo no transporte dos alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino e instituições de educação de ensino superior;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução FNDE nº 45, de 20 de novembro de 2013, também dispõe a possibilidade de transporte dos alunos para a realização de atividades previstas no plano pedagógico e que sejam realizadas fora da escola, porém, esse trajeto fora da escola deve estar expressamente autorizado pelo Diretor da instituição de ensino, nos deslocamentos dentro do próprio município, e pelo Prefeito ou Secretário de Educação do Estado ou Município, quando o deslocamento abranger áreas fora da circunscrição do Município ou Estado em que a escola seja sediada;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução FNDE nº 45, de 20 de novembro de 2013, preconiza que não havendo prejuízo ao atendimento dos estudantes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, Distrito Federal e municípios;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Resolução FNDE nº 45, de 20 de novembro de 2013, determina que será considerado indevido qualquer uso contrário ao estabelecido no próprio dispositivo, estando o agente público sujeito às sanções, na forma da legislação vigente;

CONSIDERANDO que o art. 12 da Resolução FNDE nº 45, de 20 de novembro de 2013, também determina o uso dos veículos é de responsabilidade exclusiva do ente que detém a sua posse;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exma. Sra. VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS, prefeito de Maragogipe/BA, que cumpra fielmente todos os preceitos constantes da Resolução FNDE n.º 45, de 20 de novembro de 2013, que dispõe sobre os critérios para utilização dos veículos adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola;

PRAZO: 20 (vinte) dias, após o qual deverá ser informado ao Ministério Público Federal quais as providências adotadas.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 2, DE 17 DE JULHO DE 2015

RECOMENDA à Prefeitura de Lamarão que restitua valores glosados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome relativos aos recursos do PROJOVEM, no exercício de 2010, bem como não reitere a conduta de deixar de promover a devolução de valores referentes a coletivos não executados dentro do referido programa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 37, § 4º, 127, caput, art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º, 5º, III, “b”, V, “a” e “b”, 6º, inciso VII, alínea b, inciso XIV, alínea “F”, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a existência do inquérito civil público n. 1.14.004.000151/2014-91, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar omissão na prestação de contas das verbas repassadas ao município de Lamarão/BA no âmbito do Programa PROJOVEM, no exercício de 2010;

CONSIDERANDO que, consoante prevê o art. 30, VI, da Constituição Federal, compete aos Municípios “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”;

CONSIDERANDO que, segundo norteia o art. 2º da Lei 11.692/2008, o Projovem é “destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano”.

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 13, caput e §1º da Portaria nº 171/2009 do Ministério do Desenvolvimento Social “os jovens admitidos no Projovem Adolescente Serviço Socioeducativo serão organizados em grupos, sendo que cada grupo constituirá um coletivo”, o qual se comporá de no mínimo quinze e, no máximo, trinta jovens.

CONSIDERANDO que, conforme as disposições do art. 35-B, inciso I, da Portaria nº 171/2009 do Ministério do Desenvolvimento Social, os valores repassados aos municípios a título de cofinanciamento federal do Projovem Adolescente são calculados com base no número de coletivos existentes no município no último dia do mês.

CONSIDERANDO que, foi repassado ao município de Lamarão, na modalidade fundo a fundo, recursos no montante equivalente a R\$ 112.016,62 (cento e doze mil e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), para execução do Programa Projovem, no exercício de 2010.

CONSIDERANDO que, o Departamento de Proteção Social Básica do Ministério do Desenvolvimento Social apreciou a documentação de Prestação de Contas encaminhada pelo município de Lamarão/BA por via de Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira do Exercício de 2010, tendo constatado a não execução integral de coletivos do Programa Projovem, e em razão disso solicitou ao gestor e ao ex-gestor de Lamarão a devolução do recurso correlato repassado ao município, no valor histórico de R\$ 3.768,75 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 10/06/2013 para R\$ 4.883,77 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos)-quantia que sofreu reprovação na apreciação das contas prestadas.

CONSIDERANDO que, foram esgotados os procedimentos administrativos internos com vistas a recomposição do Tesouro Nacional e, até a presente data, não houve o ressarcimento do valor glosado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

CONSIDERANDO a responsabilidade do gestor municipal de promover a regularidade administrativa das contas públicas, zelando pela aplicação direta dos recursos públicos na finalidade estabelecida em Lei, e visando, assim, à concreção dos princípios da moralidade, publicidade e transparência na Administração Pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. DIVAL MEDEIROS PINHEIRO, prefeito de LAMARÃO/BA, que adote providências necessárias para a adequada regularização da execução dos recursos federais recebidos e, para isso, recomendo ainda que:

Efetue a restituição integral do valor glosado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, relativo aos recursos do PROJOVEM, no exercício de 2010;

Não reitere a conduta de não restituir os valores referentes a coletivos não executados pelo município no curso do programa PROJOVEM.

PRAZO: 20 (vinte) dias, após o qual deverá ser informado ao Ministério Público Federal quais as providências adotadas.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2015

IC nº 1.14.007.000294/2013-91.

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente IC, bem como diante da necessidade de se aguardar a recepção dos contracheques referidos às fls. 247/248, prorrogo o prazo para conclusão do feito por mais 1 (um) ano, na forma do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.14.001.000301/2015-77

Cuida-se de representação encaminhada pela 6ª CCR, com ofícios da Fundação Palmares, informando e solicitando acompanhamento dos licenciamentos ambientais de reservar particulares do patrimônio natural – RPPN que afetam áreas quilombolas na Bahia.

Nos 4 ofícios enviados pela Fundação Palmares à 6ª CCR, nota-se que ela foi oficiada pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia – INEMA acerca de comunidades quilombolas nos municípios de Marauá/BA, Camamu/BA, Itacaré/BA e Ituberá/BA, em razão da possibilidade de criação das seguintes unidades de conservação:

- RPPN Consul Emilton Moreira Rosa;
- RPPN Gravina;
- RPPN Tiê-Sangue;
- RPPN Capitão da Mata;
- RPPN Reserva Boa Vista II;
- RPPN Pingo de Ouro;
- RPPN Jaguaratinga, de propriedade da Agrícola Canta Galo Ltda.;
- RPPN Ângelo Calmon de Sá/Suçuarana

Segundo a Fundação Palmares, deve-se verificar se as referidas RPPNs estão em sobreposição com os territórios quilombolas ali referidos, sugerindo-se que se oficie ao INCRA, para que verifique a sobreposição, para que a fundação amite manifestação favorável à criação da unidade de conservação.

Diante da necessidade de colher mais elementos de convicção, determino:

- a) instaure-se procedimento preparatório vinculado à 6ª CCR;
- b) oficie-se ao INEMA, com cópia dos ofícios da Fundação Palmares, para que informe, em 30 dias, o andamento do procedimento para criação das referidas unidades de conservação, bem como para que informe quais as medidas adotadas para verificar a existência de sobreposição com os territórios quilombolas reconhecidos pela Fundação Palmares.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JULHO DE 2015

NF nº 1.14.001.000304/2015-19

Cuida-se de representação requerendo à Procuradoria da República em Ilhéus/BA, “com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS)” recomende aos prefeito e secretário de saúde dos municípios sob sua jurisdição a) providenciem, no prazo de 60 dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos da saúde; b) determine a instalação, nas unidades de saúde, de quadros informando a escala de serviço dos respectivos profissionais; c) disponibilizem aos cidadãos acesso ao registro de frequência desses profissionais/ d) disponibilize na internet o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos no município; e) forneçam certidão aos cidadão que não sejam atendido, informando o motivo da recusa, dentre outras.

Em face da necessidade de colher mais elementos de convicção, determino:

- a) instaure-se procedimento preparatório vinculado à PFDC;
- b) oficiem-se os municípios da área de atribuição desta PRM, requisitando que informem, no prazo de 30 dias: a) qual o meio de controle de frequência utilizado pelos servidores que prestam serviço nas unidades de saúde (hospitais, postos de saúde, postos do programa Saúde da Família) do município; b) se há, nessas unidades de saúde, quadros informativos expostos ao público das escalas de serviço dos médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde; e c) se há fornecimento de certidão ao cidadão na hipótese de negativa de atendimento, sendo que o não encaminhamento de resposta naquele prazo resultará na conclusão que a prefeitura não adota qualquer das citadas medidas.

Dê-se ciência à representante e à PFDC.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE JULHO DE 2015

Em consulta pública efetuada no site do TCM/BA (guia “Transparência Municipal”, “Educação e Saúde”, opção “Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” - endereço <http://www.tcm.ba.gov.br/index.php/portal-da-cidadania/educacao-e-saude/>), verificou-se a relação das empresas prestadoras de transporte escolar nos Municípios da atribuição territorial desta Procuradoria da República, nos anos de 2010 a 2015, conforme certidão anexa.

Nessa relação, constata-se que algumas das empresas têm figurado como contratadas nos mesmos Municípios por 3 ou mais anos consecutivos. O fato, somado à deficiente estrutura de certas firmas (ausência de empregados ou de veículos e baixo capital social), demanda análise mais minudente, sobretudo quando se comparam os altos valores envolvidos (em geral, mais de R\$ 2 milhões por ano) e a pequena população dos Municípios (vide certidão anexa, lastreada em pesquisa no site do IBGE – www.ibge.gov.br –, no link referente ao Estado da Bahia – <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/uf.php?lang=&coduf=29&search=bahia>).

Assim, como ponto de partida, verificam-se as seguintes empresas, contratadas nos mesmos Municípios por 3 ou mais anos consecutivos:

TABELA 1 – EMPRESAS CONTRATADAS POR 3 OU MAIS ANOS CONSECUTIVOS

MUNICÍPIO	ANO	EMPRESA
PEDRÃO	2010	ATLANTICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
PEDRÃO	2011	ATLANTICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
PEDRÃO	2012	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2013	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2014	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2015	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ESPLANADA	2013	ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ESPLANADA	2014	ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ESPLANADA	2015	ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
POJUCA	2013	ATT ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME /CF LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME
POJUCA	2014	CF LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME
POJUCA	2015	CF LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME / ATT ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME
IRARÁ	2010	COOPERATIVA NAC DE T TERRESTRE COOMAP
IRARÁ	2011	COOPERATIVA NAC DE T TERRESTRE COOMAP
IRARÁ	2012	COOPERATIVA NAC DE T TERRESTRE COOMAP
IRARÁ	2013	COOPERATIVA NAC DE T TERRESTRE COOMAP
IRARÁ	2014	COOPERATIVA NAC DE T TERRESTRE COOMAP

TABELA 1 – EMPRESAS CONTRATADAS POR 3 OU MAIS ANOS CONSECUTIVOS

IRARÁ	2015	COOPERATIVA NAC DE TRANSPORTE TERRESTRE - COOMAP
CATU	2011	COOMAP - COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRES
CATU	2012	COOMAP - COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRES
CATU	2013	COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
CATU	2014	COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
CATU	2015	A informar pelo Município
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2010	COOMAP-COOP.NAC.DE TRANSP.TERR
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2011	COOMAP-COOP.NAC.DE TRANSP.TERR
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	2012	COOMAP-COOP.NAC.DE TRANSP.TERR
OURIÇANGAS	2013	ESTRELA LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS
OURIÇANGAS	2014	ESTRELA LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS
OURIÇANGAS	2015	ESTRELA LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS
CONDE	2013	GJS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
CONDE	2014	GJS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
CONDE	2015	GJS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
RIBEIRA DO POMBAL	2013	KEQ - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME
RIBEIRA DO POMBAL	2014	KEQ - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME / TJ TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA.
RIBEIRA DO POMBAL	2015	KEQ - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME / TJ TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA.

TABELA 1 – EMPRESAS CONTRATADAS POR 3 OU MAIS ANOS CONSECUTIVOS

SÁTIRO DIAS	2012	LIMPEX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - ME
SÁTIRO DIAS	2013	LIMPEX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - ME
SÁTIRO DIAS	2014	LIMPEX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - ME
SÁTIRO DIAS	2015	LIMPEX LOCADORA E SERVICOS LTDA - ME
RIO REAL	2013	LOCADORA DE VEÍCULOS E POSTO DE LAVAGEM ITAPICUREN
RIO REAL	2014	LOCADORA DE VEÍCULOS E POSTO DE LAVAGEM ITAPICUREN
RIO REAL	2015	A informar pelo Município
CARDEAL DA SILVA	2010	ALCL TRANSPORTES LTDA
CARDEAL DA SILVA	2011	ALCL TRANSPORTES LTDA / M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
CARDEAL DA SILVA	2012	ALCL TRANSPORTES LTDA / M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
CARDEAL DA SILVA	2013	AEM TRANSPORTES E TURISMO LTDA / M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
CARDEAL DA SILVA	2014	AEM TRANSPORTES E TURISMO LTDA / M. L. T. SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA
CARDEAL DA SILVA	2015	AEM TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ITAPICURU	2010	MLT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA
ITAPICURU	2011	MLT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA
ITAPICURU	2012	MLT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA
ALAGOINHAS	2010	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES

TABELA 1 – EMPRESAS CONTRATADAS POR 3 OU MAIS ANOS CONSECUTIVOS

ALAGOINHAS	2011	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES / TRANSVAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA / VFF TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME
ALAGOINHAS	2012	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES / TRANSVAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME
ALAGOINHAS	2013	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES / TRANSVAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME
ALAGOINHAS	2014	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES
ALAGOINHAS	2015	M.J. ATO SERVIÇOS E TRANSPORTES
ENTRE RIOS	2010	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME
ENTRE RIOS	2011	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME / DISTRIBUIDORA DE DOCES E TRANSPORTE MASCARENHAS LT
ENTRE RIOS	2012	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME
ENTRE RIOS	2013	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME / SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ENTRE RIOS	2014	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME / SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA
ENTRE RIOS	2015	MASCARENHAS TRANSPORTES LTDA-ME
ITANAGRA	2012	MILENA RENT CAR LTDA ME
ITANAGRA	2013	MILENA RENT CAR LTDA ME
ITANAGRA	2014	A informar pelo Município
ITANAGRA	2015	MILENA RENT CAR LTDA ME
POJUCA	2010	NOSSA SENHORA VITÓRIA TRANSPORTES LTDA
POJUCA	2011	NOSSA SENHORA VITÓRIA TRANSPORTES LTDA
POJUCA	2012	NOSSA SENHORA VITÓRIA TRANSPORTES LTDA

TABELA 1 – EMPRESAS CONTRATADAS POR 3 OU MAIS ANOS CONSECUTIVOS

CIPÓ	2010	OLIVESI TRANSPORTES LTDA ME
CIPÓ	2011	OLIVESI TRANSPORTE LTDA
CIPÓ	2012	OLIVESI TRANSPORTE LTDA
OLINDINA	2010	OLIVESI TRANSPORTE LTDA
OLINDINA	2011	OLIVESI TRANSPORTE LTDA
RIBEIRA DO POMBAL	2010	POMBAL CAR LOCAÇÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
RIBEIRA DO POMBAL	2011	POMBAL CAR LOCAÇÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
RIBEIRA DO POMBAL	2012	POMBAL CAR LOCAÇÃO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
RIBEIRA DO AMPARO	2013	POMBALCAR LOCAÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS S/C LTDA
RIBEIRA DO AMPARO	2014	POMBALCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTE E SERVIÇOS S/C LTDA
APORÁ	2013	PREMIUM SERVIÇOS URBANOS LTDA
APORÁ	2014	PREMIUM SERVIÇOS URBANOS LTDA
APORÁ	2015	PREMIUM SERVIÇOS URBANOS LTDA
INHAMBUPE	2013	ROYAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
INHAMBUPE	2014	ROYAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
INHAMBUPE	2015	A informar pelo Município
ARAMARI	2010	SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ARAMARI	2011	SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

TABELA 1 – EMPRESAS CONTRATADAS POR 3 OU MAIS ANOS CONSECUTIVOS

ARAMARI	2012	SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ARAMARI	2013	SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ARAMARI	2014	SANTOS FILHO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ACAJUTIBA	2013	SOL TRANSERVICE SERVICOS CONBINADOS LTDA-ME
ACAJUTIBA	2014	SOL TRANSERVICE SERVICOS CONBINADOS LTDA-ME
ACAJUTIBA	2015	SOL TRANSERVICE SERVICOS CONBINADOS LTDA-ME
JANDAÍRA	2013	TOURO - LOCADORA DE VEICULOS E SERVIÇOS URBANOS LT
JANDAÍRA	2014	TOURO - LOCADORA DE VEICULOS E SERVIÇOS URBANOS LT
JANDAÍRA	2015	TOURO - LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS URBANOS LT
OLINDINA	2013	TRANSTOP LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA-ME
OLINDINA	2014	TRANSTOP LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA-ME
OLINDINA	2015	TRANSTOP LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA-ME
INHAMBUPE	2010	TRANSVAL PREST. DE SERVIÇOS LTDA ME
INHAMBUPE	2011	TRANSVAL PREST. DE SERVIÇOS LTDA ME
INHAMBUPE	2012	TRANSVAL PREST. DE SERVIÇOS LTDA ME
ESPLANADA	2010	TRANSVAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ESPLANADA	2011	TRANSVAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RIO REAL	2010	VIAÇÃO N. SENHORA DO LIVRAMENTO DE TRANS
RIO REAL	2011	VIAÇÃO N. SENHORA DO LIVRAMENTO DE TRANS

TABELA 1 – EMPRESAS CONTRATADAS POR 3 OU MAIS ANOS CONSECUTIVOS

RIO REAL	2012	VIAÇÃO N.SRª DO LIVRAMENTO DE TRANSP. LT
----------	------	--

De outro lado, em relação aos seguintes Municípios e anos, não consta do sistema de consulta pública do TCM a informação sobre qual foi a empresa prestadora de serviço de transporte escolar, motivo pelo qual será necessário complementar os dados mediante expedição de ofício:

TABELA 2 – MUNICÍPIOS E ANOS SEM INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE CONSULTA PÚBLICA DO TCM

MUNICÍPIO	ANO	EMPRESA
ACAJUTIBA	2010	Indeterminado
ACAJUTIBA	2011	Indeterminado
ACAJUTIBA	2012	Indeterminado
APORÁ	2012	Indeterminado
ARAÇÁS	2012	Indeterminado
ARAÇÁS	2013	Indeterminado
ARAÇÁS	2014	Indeterminado
CIPÓ	2015	Indeterminado
CRISÓPOLIS	2012	Indeterminado
CRISÓPOLIS	2013	Indeterminado
CRISÓPOLIS	2014	Indeterminado
INHAMBUPE	2015	Indeterminado
ITANAGRA	2014	Os dados não foram informados
ITAPICURU	2014	Os dados não foram informados
ITAPICURU	2015	Os dados não foram informados
JANDAÍRA	2010	Indeterminado
JANDAÍRA	2012	Indeterminado
NOVA SOURE	2014	Indeterminado
OURIÇANGAS	2012	Indeterminado
PEDRÃO	2015	Indeterminado
TEODORO SAMPAIO	2012	Indeterminado

Ante o exposto, adotem-se as seguintes providências:

1) Nestes autos principais, oficie-se aos Municípios indicados na TABELA 2 acima (Municípios e anos sem informações no sistema de consulta pública do TCM), a cada um requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o nome e CNPJ da empresa contratada para prestar transporte escolar durante o ano de [indicar o ano que consta da TABELA 2 acima]. Na oportunidade, esclarece-se que a resposta a este ofício deverá conter apenas o nome e CNPJ da empresa, sem nenhum tipo de documento anexo (licitação, contrato, processo de pagamento, nada disso deverá ser encaminhado no momento e, caso seja necessário, será requisitado por meio de outro ofício, em outra ocasião).

2) Por medida de organização administrativa, instaure-se um Procedimento Preparatório para cada empresa/Município/período de 3 ou mais anos, conforme a TABELA 1 acima (as partes da tabela referentes a cada PP estão separadas por uma linha em branco). Cada PP deve ter ementa nos seguintes moldes: “Transporte Escolar. Empresa X. Município Y. Anos X, Y e Z”. Exemplos:

a) O primeiro PP será: “Transporte Escolar. Empresa ATLANTICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Município de Pedrão. Anos 2010, 2011 e 2012”.

b) O segundo PP será: “Transporte Escolar. Empresa ATLANTICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Município de São Sebastião do Passé. Anos 2013, 2014 e 2015”.

c) E assim, sucessivamente, na mesma ordem da TABELA 1.

3) A cada Procedimento Preparatório devem ser juntados os seguintes documentos:

- a) Cópia do presente despacho, da certidão com as empresas contratadas em cada Município/Ano e da certidão com as populações e áreas de cada Município;
- b) Extrato referente ao FUNDEB de cada Município, em cada ano referido na ementa do respectivo Procedimento Preparatório, a fim de demonstrar a ocorrência de complementação federal. Para imprimir o extrato, deve-se entrar no site do FNDE (<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-consultas/repasse-de-recursos-do-fundeb>), clicar na opção "Secretaria do Tesouro Nacional", preencher os dados da parte inferior da página (Estado, Município, Fundo: FUNDEB, Ano) e clicar em "Consultar".
- 4) Em cada Procedimento Preparatório, oficie-se à Prefeitura Municipal que conste da respectiva ementa (com o número de cada PP no ofício, para organização das respostas), requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias:
- a) Informe o nome e CNPJ das empresas contratadas para prestação de transporte escolar nos anos abaixo indicados (se foram as que constam da tabela abaixo ou outras, e, nesse caso, quais):
[Copiar a parte da TABELA 1 correspondente ao respectivo Procedimento]
- b) Encaminhe cópia das licitações, dispensas ou inexigibilidades referentes à contratação de transporte escolar nos anos indicados na referida;
- c) Encaminhe cópia dos correspondentes contratos administrativos e termos aditivos;
- d) Encaminhe relação dos pagamentos efetuados às empresas de transporte escolar no período acima indicado, contendo: números dos cheques, valor, data, agência e conta de origem (Atenção: não devem ser encaminhados os processos de pagamento, notas fiscais etc – somente a relação contendo as informações de número dos cheques, valor, data, agência e conta de origem. Pode ser utilizada, inclusive, a impressão do extrato do sistema informatizado referente à empresa, desde que contenha todos os referidos dados).
- e) Informe nome completo e CPF do Vice-Prefeito, do Secretário de Administração, do Secretário de Educação e do Secretário de Transporte nos anos indicados na tabela acima.
- 5) Em cada Procedimento Preparatório, solicite-se à ASSPA (fazendo constar o número de cada PP, para organização das respostas), no prazo de 20 (vinte) dias:
- a) Verificação, no Sistema SIGA/TCM, quanto ao CNPJ das empresas indicadas na tabela abaixo, as quais aparecem nos processos de pagamento da rubrica FUNDEB-Despesas Diversas do Município, no mencionado Sistema (os nomes das empresas já foram verificados no Sistema de Consulta Pública do TCM, porém o CNPJ só está disponível no Sistema SIGA, que é fechado):
[Copiar a parte da TABELA 1 correspondente a cada Procedimento]
- b) A partir do CNPJ, obtenção, no Sistema SIGA/TCM, do relatório dos pagamentos a cada uma dessas empresas, nos anos indicados na tabela acima (solicita-se a juntada do extrato impresso, para fins de prova judicial);
- c) Consulta ao CNISA e RAIS das referidas empresas, em relação aos anos indicados na tabela acima, a fim de verificar se há empregados ou prestadores de serviços registrados (solicita-se a juntada do extrato impresso, para fins de prova judicial);
- d) Consulta ao INFOSEG ou RENAVAL das referidas empresas, a fim de verificar se, na época da tabela acima e/ou na atualidade, há ou havia veículos em nome da firma (solicita-se a juntada do extrato impresso, para fins de prova judicial);
- f) Pesquisa sobre se, no período da tabela acima, as empresas estavam ativas ou inativas na Receita Federal e na Secretaria da Fazenda Estadual (solicita-se a juntada do extrato impresso, para fins de prova judicial);
- g) Juntada do ato constitutivo de cada empresa na JUCEB (se forem muitas alterações posteriores, não é necessário juntá-las, bastando o ato constitutivo. Além disso, se o convênio com a JUCEB não estiver renovado e todas as demais informações já estiverem prontas, a resposta pode ser encaminhada sem este item);
- h) Pesquisa sobre o quadro societário/administração/presidência da empresa ou cooperativa nos anos da tabela acima, com nome e CPF de cada sócio, administrador ou presidente (solicita-se a juntada do extrato impresso, para fins de prova judicial);
- i) Pesquisa no CNIS de cada sócio, administrador ou presidente, a fim de verificar eventuais vínculos (caso se encontre algum vínculo, solicita-se a juntada do extrato impresso, para fins de prova judicial. Caso não se encontre vínculo nenhum, neste item, não é necessária a juntada do extrato).
- 6) Registre-se um alerta no Sistema Único, para monitorar a resposta da ASSPA, à semelhança do controle realizado com os ofícios expedidos;
- 7) Após a expedição dos ofícios às Prefeituras e solicitações à ASSPA em cada Procedimento Preparatório, por uma questão de racionalização administrativa e de instrução conjunta, apensem-se todos os referidos Procedimentos Preparatórios a este Inquérito Civil principal no Sistema Único.
- 8) À medida em que forem chegando as respostas, elas deverão ser juntadas aos autos correspondentes: as respostas aos ofícios expedidos com o número do ICP principal (item 1 do presente despacho) devem ser juntadas aos autos deste ICP principal; e as respostas aos ofícios expedidos com o número de cada Procedimento Preparatório apensado (itens 4 e 5) devem ser juntadas ao respectivo Procedimento Preparatório, tanto fisicamente como no Sistema Único (que admite juntadas em feitos apensados). Também deverá ser preenchido, com a chegada de cada resposta, o arquivo digital com a lista de checagem de cada Procedimento, que será impresso e permanecerá na contracapa dos autos, para acompanhamento.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 32, DE 7 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) CONSIDERANDO os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.00.000743/2014-85, relatando suposto dano ambiental praticado pela Prefeitura Municipal de Meruoca consistente no lançamento de esgoto na localidade de São Gonçalo, Palestina Norte, região da APA da Serra da Meruoca;

e) CONSIDERANDO que, após fiscalização realizada pelo ICMBIO, restou comprovado que o esgoto lançado pela prefeitura corre em direção ao Riacho Mata Fresca, conforme Relatório de Fiscalização 006/2015;

f) CONSIDERANDO o quanto mais conta nos autos,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão da Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000743/2014-85, com o objetivo de “investigar suposto dano ambiental praticado pela Prefeitura de Meruoca consistente no lançamento de esgoto na localidade de São Gonçalo, Palestina Norte, região da APA da Serra da Meruoca”.

Para tanto, determino a realização das diligências já indicadas em despacho em separado.

Autue-se a presente portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUÍZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002964/2014-18, em 09/10/2014, em razão de encaminhamento da MF – Secretaria da Receita Federal do Brasil, dando conta da instalação de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar incumbida de apurar possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar as informações e documentos oriundos da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 10380.000570/2014-30, requisitados por meio do Ofício nº 2285/2015 – NTC/1º OF, imprescindíveis à instrução do feito no tocante a colheita de elementos de convicção para o deslinde da problemática instaurada no feito;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 131, DE 23 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000074/2015-52, em 19/01/2015, em razão de encaminhamento da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel/CE – MPE/CE, versando sobre a construção/reforma do Centro de Traumatologia do Município de Cascavel/CE, utilizando-se de verbas da União;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar as informações e documentos oriundos da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa – Ministério da Saúde, requisitados por meio do Ofício nº 5813/2015, acerca das insurgências do requerente na representação que ensejou a abertura do Procedimento preparatório;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito,
CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003492/2014-11, que indica possível ocorrência de irregularidades relacionadas ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF e ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ, no Município de Aracoiaba/CE, notadamente atraso no pagamento dos respectivos obreiros. Gestor municipal Antônio Cláudio Pinheiro;
CONSIDERANDO que os fatos narrados versam, em tese, sobre matéria afeta à temática do Núcleo de Combate à Corrupção;
CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, VII, 'b', e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade de proceder à realização de providências investigatórias ordinárias sobre fatos noticiados, conquanto não impliquem medidas infringentes de direitos fundamentais;
RESOLVE:
Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, consoante art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, determinando, de imediato, a adoção das seguintes providências:
1. Autuação desta Portaria;
2. Remessa de cópia da presente Portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;
3. Sejam requisitadas à Prefeitura de Aracoiaba/CE informações atualizadas acerca dos fatos noticiados.
Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
Cumpra-se.

RÔMULO MOREIRA CONRADO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 151, DE 27 DE JULHO DE 2015

O DR. RAFAEL RIBEIRO RAYOL, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,
RESOLVE
instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Inquérito Civil para apurar a regularidade do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e a Secretaria de Justiça e Cidadania, tendo como objeto a implantação, operacionalização e a administração dos serviços prestados pelo TRE/CE no âmbito das Unidades VAPT VUPT – Unidades Fortaleza, Juazeiro do Norte e Sobral, tendo em vista que chegou ao conhecimento deste Parquet a notícia de que quem faz a gestão do VAPT VUPT na prática é a empresa privada Maquise.
Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:
I - comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;
II – realizem-se os devidos registros no Sistema Único e distribua-se livremente.
III – para instrução, sugiro que oficie-se ao TRE/CE para que encaminhe cópia do processo administrativo que deu origem ao referido convênio;
IV – sugiro, ainda, que oficie-se à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará solicitando informações sobre o citado convênio e para que encaminhe cópia do processo que resultou na escolha da empresa para administrar as Unidades VAPT VUPT.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Extrato do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, FIRMADO EM 17 DE JUNHO DE 2015, NA CIDADE DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ, ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE FORTALEZA E A REPRESENTANTE LEGAL DOS INTERESSADOS NO INQUÉRITO CIVIL (I.C.) Nº 1.15.000.000703/2014-63, no intuito de dar fiel cumprimento à decisão judicial que visou à concessão de unidades habitacionais nesta Capital às famílias carentes que desocuparam pacificamente o Residencial São Domingos na ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos exarados no processo nº 08000879-25.2012.4.05.8100, que tramita na 1ª Vara Federal do Estado do Ceará. Texto integral do Termo encontra-se à disposição na Procuradoria da República no Estado do Ceará, para quaisquer interessados.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato 1.17.002.000117/2015-13. "Apurar possíveis irregularidades no empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida no Bairro São Miguel, Colatina-ES"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, CONSIDERANDO que:

- 1) O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Constituição Federal;
 - 2) O art. 6º da Carta Magna estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;
 - 3) O art. 23, IX, da CF, por sua vez, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - 4) O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), do Governo Federal, estabelecido pela Lei 11.977/2009 - posteriormente alterada pela Lei 12.424/2011, tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: I) o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e II) o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.
 - 5) Em nível federal, o programa é gerido pela Secretaria Nacional de Habitação (SNH) do Ministério das Cidades (MCidades), e tem como um de seus principais agentes operadores a Caixa Econômica Federal (CEF).
 - 6) O PMCMV foi criado em 2009, como forma de enfrentamento ao déficit habitacional brasileiro, que naquele ano beirava a 6 milhões de domicílios, dos quais 84,8% (oitenta e quatro vírgula oito por cento) estavam localizados nas áreas urbanas, e atingiam a população que percebia até 3 (três) salários mínimos, segundo a Fundação João Pinheiro1;
 - 7) Dos subprogramas compreendidos no PMCMV, o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é o que abrange a população urbana com renda de até 3 (três) salários mínimos;
 - 8) Segundo o Relatório de Auditoria nº 033.568/2012-0 do Tribunal de Contas da União, 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos investidos pelo PMCMV até dezembro de 2012 foram destinados ao FAR, sendo que das 3 mi de habitações com contratações previstas nas fases 1 e 2 do programa, 1,6 mi seriam atendidas pelo FAR.
 - 9) No mesmo relatório, a Corte de Contas da União identificou as principais dificuldades encontradas quando da implantação do PMCMV, como também as mazelas que culminam no descumprimento das diretrizes do programa;
 - 10) Dentre os principais pontos analisados do programa estão: i) a inserção urbana adequada dos empreendimentos; ii) a efetivação do Trabalho Técnico Social (TTS); iii) a qualidade das obras executadas e iv) a cobertura de atendimento do programa;
 - 11) Foi noticiada no presente procedimento, a ocorrência de diversos transtornos envolvendo o empreendimento do PMCMV situado no Bairro São Miguel em Colatina/ES, tais como ocupações irregulares, contratos de alienação de imóveis ainda não quitados, a deficiência de vigilância e fiscalização no entorno do loteamento, etc;
 - 12) Das 9 (nove) cidades do Espírito Santo abrangidas pelo PMCMV/FAR nos anos de 2009 a 2012, apenas Colatina está dentro do limite territorial de atribuição desta Procuradoria da República;
- OCUPAÇÕES E ALIENAÇÕES IRREGULARES DE IMÓVEIS**
- 13) Segundo a Portaria 93/2010 do MCidades, cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do PMCMV, além de outras atribuições, adquirir em nome do FAR, as unidades habitacionais que passam a integrar o patrimônio desse fundo até o momento de sua alienação aos beneficiários finais, responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis ao alienar e ceder aos beneficiários do programa os imóveis produzidos, assim bem como adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado;
 - 14) Os contratos celebrados entre os beneficiários e a Caixa são feitos sob o regime de Alienação Fiduciária, desse modo, até a quitação do débito, o imóvel permanece alienado à Caixa como garantia, não podendo ser vendido, cedido ou mesmo alugado, sem o consentimento da CEF;
 - 15) Segundo Contrato de Aquisição de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária, o descumprimento de suas cláusulas pode acarretar em sanções como a perda da moradia;
 - 16) As ocupações irregulares caracterizam esbulho possessório, e segundo remansado entendimento jurisprudencial, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Gestor do FAR e proprietária do imóvel até sua total quitação, mantém o status de possuidora indireta, estando legitimada, segundo o art. 926 do CPC, a propor possível ação de reintegração de posse;
- INSERÇÃO URBANA ADEQUADA DO EMPREENDIMENTO**
- 17) De acordo com o relatório do Tribunal de Contas da União, a inserção urbana adequada consiste na localização dos empreendimentos habitacionais em áreas providas de equipamentos comunitários, comércio e serviços voltados à saúde, educação, segurança, transporte e lazer.
 - 18) De acordo com o art. 5º-A da Lei 11.977/2009, a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde, lazer e transporte público devem ser observados quando da implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU;
 - 19) Segundo item 3, Anexo IV da Portaria 465/2011 do MCidades, a contratação dos empreendimentos está condicionada à apresentação, por parte do poder público local, de Instrumento de Compromisso, e a partir da Fase II do Programa, nos casos de empreendimentos compostos por mais de quinhentas unidades habitacionais, por Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos, acompanhado de Matriz de Responsabilidade;
 - 20) No intuito de complementar as medidas propostas para o aperfeiçoamento do programa, o TCU entendeu oportuno recomendar à Secretaria Nacional de Habitação (SNH) que realizasse levantamento do passivo de equipamentos comunitários relativos aos empreendimentos construídos na fase 1 do PMCMV/FAR, a partir das obrigações assumidas por meio dos termos de compromisso, pactuando e acompanhando junto aos respectivos entes federativos a execução de um plano com metas e cronogramas para o seu provimento nesses locais;
 - 21) De acordo com o disposto no item 4.2, Anexo VI, da Portaria 168/2013 da MCidades, os recursos necessários ao custeio da edificação dos equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação são oriundos do FAR e estão limitados a 6% (seis por cento) do valor da edificação e infraestrutura;
- RESOLVE** instaurar Inquérito Civil Público, afeto à 1ª CCR, nos termos do art. 2º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, sob a seguinte ementa: "Apurar possíveis irregularidades no empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida no Bairro São Miguel, Colatina-ES".
- DETERMINO**, desde já as seguintes diligências:
- (I) Notifique-se o sr. Durval (tel.: 027 99939-6758), presidente da Associação de Moradores do bairro São Miguel em Colatina, para reunião nesta PRM-COL a fim de prestar esclarecimentos;

(II) oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de: a) noticiar as irregularidades relatadas por Rita de Cássia Lisboa no Termo de Declaração prestada na 1ª Promotoria Criminal de Colatina/ES, enviando cópia do referido instrumento, afim de que tome as medidas que considerar cabíveis; b) solicitar que envie, no prazo de 30 dias, cópia digitalizada, do Instrumento de Compromisso, e, havendo, Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos (ou documento congênere) enviados pelo município de Colatina/ES à CEF para o empreendimento habitacional do Bairro São Miguel, nesse município.

(III) oficie-se ao município de Colatina/ES, a fim de que informe, no prazo de 30 dias: a) Em qual fase do Programa 'Minha Casa, Minha Vida' foi contratado o empreendimento habitacional do Bairro São Miguel (Fase I - 2009 e 2010 ou Fase II - 2011 a 2014) com o MCidades; b) quantas unidades habitacionais foram construídas; c) se elaborou Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos para o empreendimento em questão, encaminhando cópia digitalizada em caso positivo, e caso não o tenha elaborado, que assim proceda no prazo de 60 dias, levando em consideração a oferta dos seguintes serviços: educação, saúde, lazer, segurança, comércio e transporte; d) quais medidas foram tomadas para viabilizar a adequada inserção urbana do empreendimento em questão, encaminhando cópia digitalizada dos referidos projetos; e) se existem empreendimentos/unidades habitacionais em fase de contratação/construção para o município, e, havendo, se eles já se encontram de acordo com as exigências do 5º-A da Lei 11.977/2009 e item 3, Anexo IV da Portaria 465/2011 do MCidades?.

(IV) oficie-se à Secretaria Nacional de Habitação, a fim de que informe, no prazo de 30 dias: a) quais medidas foram tomadas para atender à recomendação do Tribunal de Contas da União no Relatório de Auditoria TC 033.568/2012-0, especificamente em relação ao Município de Colatina-ES; b) se elaborou levantamento do passivo dos equipamentos e serviços voltados à educação, saúde, lazer, segurança, comércio e transporte do empreendimento São Miguel, em Colatina/ES, construído através do Programa 'Minha Casa, Minha Vida'/FAR, levando em consideração as obrigações assumidas por meio dos Instrumentos de Compromisso assinado pelo município de Colatina/ES.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de Fevereiro de 2015, designo como secretária do presente procedimento a estagiária THAÍS DUTRA SILVA, matrícula 30886.

Ao cartório para autuação, registro, publicação e providências de praxe.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 112, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000306/2014-60, já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, apurar a possível prática de improbidade administrativa em decorrência de suposta sonegação de contribuições previdenciárias devidas ao INSS pelo Município de Guarani de Goiás, no exercício de 2008, e que, em tese, teria sido praticada por MANOEL DE MOURA SALES (então gestor do FMCA ex-Prefeito do Município de Guarani de Goiás/GO na gestão 2005-2008), nos termos do Acórdão n. 382/2010 do Tribunal de Contas dos Municípios.

E) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

a) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b) Comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n. 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório n. 1.19.002.000007/2015-79, instaurado a partir de ofício remetido pela Controladoria-Geral da União, que encaminha, por sua vez, o Relatório de Fiscalização n. 39017, de 17 de fevereiro de 2014, que aponta diversas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais procedentes do Ministério da Educação, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Saúde e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

DETERMINO a instauração do Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, cujo objeto deve ser apurar diversas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, por parte de gestores do Município de Coelho Neto/AM, e apontadas pela CGU no Relatório de Fiscalização n. 39017, de 17 de fevereiro de 2014, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

II - o retorno dos autos ao Gabinete, para continuidade da leitura integral do Relatório de Fiscalização n. 39017 da CGU, composto por 363 (trezentos e sessenta e três) páginas, em que se menciona dezenas de irregularidades, para que seja definida a melhor forma de atuação no presente feito, em especial a análise de eventual desmembramento das investigações, de modo a promover maior celeridade e eficiência nas investigações.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o art. 129, atribui ao Parquet, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos e, especialmente, a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO serem atos de improbidade administrativa auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, bem como realizar qualquer ação dolosa ou culposa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.19.002.000033/2015-05, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Caxias/MA a partir de representação formulada pelo INSS;

CONSIDERANDO que Raimundo dos Santos Furtado, no exercício do cargo de técnico do seguro social na agência do INSS localizada no Município de Caxias/MA, promoveu a concessão irregular de diversos benefícios previdenciários, no ano de 2013;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa cometidos por Raimundo dos Santos Furtado, durante o exercício do cargo de técnico do seguro social na agência do INSS em Caxias/MA, consistentes na concessão irregular de benefícios previdenciários, devendo a Secretaria providenciar:

(a) a comunicação eletrônica à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial;

(b) tendo em vista o teor da r. decisão de demissão, proferida pelo Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, oficie-se à Procuradoria do INSS requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se foi ajuizada em desfavor de RAIMUNDO DOS SANTOS FURTADO eventual ação de improbidade administrativa ou de ressarcimento ao Erário, em razão dos fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar n. 35204.003922/2013-90.

ANDRE LUIS CASTRO CASELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 52, DE 24 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos do Ofício nº 056/2015-PGJ, de 20 de julho de 2015, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Carla Marques Selati para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Sorriso, no período de 27.07.2015 a 21.08.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Rodrigo Fonseca Costa, por motivo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 53, DE 24 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 056/2015-PGJ, de 23 de julho de 2015, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Roberto Aparecido Turin para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 55ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Cuiabá, no período de 22.07.2015 a 24.07.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Célio Joubert Furio, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, retroagindo seus efeitos à respectiva data de designação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 54, DE 24 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 058/2015-PGJ, de 23 de julho de 2015, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Nathalia Carol Manzano Magnani para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Cuiabá, no período de 30.07.2015 a 31.07.2015, em substituição à titular, promotora de Justiça Hellen Uliam Kuriki, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.20.005.000080/2015-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes dos documentos de fls. 04/16 da presente Notícia de Fato noticiando o atraso na conclusão da obra das Salas de Aula e Bloco de Laboratório de Saúde da UFMT – Campus de Rondonópolis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público para a verificação princípio da eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO o termo final da Notícia de Fato, apesar da necessidade de dar prosseguimento à instrução;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por resumo “apurar o atraso na obra das Salas de Aula e Bloco de Laboratório de Saúde da UFMT – Campus de Rondonópolis”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. Cumpra-se as determinações do despacho que determinou a presente conversão e cautelas de praxe.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT

Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000148/2014-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes dos documentos de fls. 10/11 do presente Procedimento Preparatório noticiando o atraso na conclusão da obra da Escola de Educação Infantil Vila Rica em Rondonópolis/MT objeto do Termo de Compromisso PAC 202496/2012, firmado entre o Município de Rondonópolis e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público para a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO o termo final do Procedimento Preparatório, apesar da necessidade de dar prosseguimento à instrução;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto “verificar o andamento da obra ID 18088 – Escola de Educação Infantil Vila Rica em Rondonópolis/MT objeto do Termo de Compromisso PAC 202496/2012, firmado entre o Município de Rondonópolis e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF);

3. Cumpra-se as determinações do despacho que determinou a presente conversão.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 22 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.20.000.001056/2010-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes do documento de fls. 43/44 da presente Notícia de Fato, em que o próprio ente municipal atesta o atraso na conclusão da obra da Vila Olímpica em Rondonópolis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público para a verificação princípio da eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO o termo final da Notícia de Fato, apesar da necessidade de dar prosseguimento à instrução;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por resumo “apurar os atrasos e as paralisações na obra de construção da Vila Olímpica, no município de Rondonópolis, custeada com recursos financeiros do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF);

3. Cumpra-se as determinações do despacho que determinou a presente conversão e cautelas de praxe.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 21 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.20.005.000082/2015-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes dos documentos de fls. 04/16 da presente Notícia de Fato noticiando o atraso na conclusão da obra do Prédio do Núcleo de Pesquisa do Cerrado - NUPEC da UFMT – Campus de Rondonópolis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público para a verificação princípio da eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO o termo final da Notícia de Fato, apesar da necessidade de dar prosseguimento à instrução;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por resumo “apurar o atraso na obra do Prédio do Núcleo de Pesquisa do Cerrado - NUPEC da UFMT – Campus de Rondonópolis”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF);

3. Cumpra-se as determinações do despacho que determinou a presente conversão.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 22 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000110/2014-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes dos documentos de fls. 04/16 da presente Notícia de Fato noticiando o atraso na conclusão da obra da Creche do Jardim Ana Carla em Rondonópolis, objeto do o Convênio de nº 201932/2011, firmado entre o Município de Rondonópolis/MT e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público para a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO o termo final do Procedimento Preparatório, apesar da necessidade de dar prosseguimento à instrução;
CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto “verificar o atraso na obra da Creche do Jardim Ana Carla objeto do Convênio de nº 201932/2011, firmado entre o Município de Rondonópolis/MT e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF);

3. Cumpra-se as determinações do despacho que determinou a presente conversão.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 21 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000094/2014-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes dos documentos de fls. 04/16 da presente Notícia de Fato noticiando o atraso na conclusão da obra da Creche do Jardim Reis em Rondonópolis, objeto do o Convênio de nº 657071/2009, firmado entre o Município de Rondonópolis/MT e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público para a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO o termo final do Procedimento Preparatório, apesar da necessidade de dar prosseguimento à instrução;
CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto “verificar o atraso na obra da Creche do Jardim Reis objeto do Convênio de nº 657071/2009, firmado entre o Município de Rondonópolis/MT e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF);

3. Cumpra-se as determinações do despacho que determinou a presente conversão.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 21 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.20.005.000084/2015-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes dos documentos de fls. 04/16 da presente Notícia de Fato noticiando o atraso na conclusão da obra do Centro de Vivência da UFMT – Campus de Rondonópolis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público para a verificação princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37);

CONSIDERANDO o termo final da Notícia de Fato, apesar da necessidade de dar prosseguimento à instrução;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por resumo “apurar o atraso na execução da obra do Centro de Vivência da UFMT–Campus de Rondonópolis”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. Cumpra-se as determinações do despacho que determinou a presente conversão.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 20 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000184/2014-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, incisos e alíneas, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o relato de paralisação da obra de construção de Escola de Educação Infantil – Tipo “B”, no bairro Bela Vista, do Município de Poxoréu/MT;

CONSIDERANDO que referida obra tem como fonte de recurso Convênio nº 658642/2009, firmado entre Ministério da Educação e Município de Poxoréu/MT, no valor de R\$ 1.315.407,39, sendo que já houve repasse no valor de R\$ 976.689,99 por parte da concedente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

CONSIDERANDO que, conquanto o Município tenha informado a execução física de 59,09% da obra ao FNDE, na data de 13.10.2014, a supervisão por empresa contratada por este apontou a execução física de 46,98%, na data de 24.02.2014;

CONSIDERANDO que, conforme os depoimentos de fls. 29-37, prestados em novembro de 2014, a obra em questão estaria paralisada há, aproximadamente, dois anos, inexistindo, portanto, aparente motivo para discrepância nominal de mais de 12% no percentual de execução física informada pela Municipalidade e a constatada pela empresa contratada pelo FNDE;

CONSIDERANDO o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93 dispor que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, além de outros interesses e direitos difusos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de instrução adequada dos autos, o Ministério Público Federal RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto “Obra pública. Construção de Escola de Educação Infantil. Programa PROINFANCIA. Convênio nº 658642/2009. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ministério da Educação. Município de Poxoréu/MT. Percentual de execução informada por Municipalidade diversa da constatada por Concedente”.

2.Comunique-se à 5ª CCR.

3.Publique-se.

4. Considerando-se o lapso temporal transcorrido desde a última informação repassada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de 28.11.2014 (fl. 38 e seguintes), oficie-se ao referido órgão solicitando-lhe informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do Convênio nº 658642/2009, firmado com o Município de Poxoréu/MT, notadamente: i. se houve novo procedimento licitatório por parte do Município para contratação de construtora e se já existe nova empresa responsável por realização das obras; ii. Se as obras reiniciaram; iii. Se foram realizados novos aditamentos ao convênio, iv. Situação atual dos repasses de verbas federais ao Município de Poxoréu/MT (especificamente quanto ao saldo na conta de repasse) e medições, ambos relativos à obra em questão; e v. considerando-se a diversidade do percentual de execução física informada pelo Município (59,09%, em 13.10.2014) e o constatado na ocasião da supervisão (46,98%, em 24.02.2014), se houve liberação do repasse federal proporcional superior ao correspondente à execução física de 46,98% da obra.

5. Oficie-se ao Município de Poxoréu solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a situação atual da obra objeto do Convênio nº 658642/2009 e encaminhe a esta Procuradoria todos os termos de medições bem como os comprovantes dos respectivos pagamentos efetuados.

Todos os expedientes encaminhados deverão fazer referência a esta Portaria de Instauração, nos termos do que dispõe o art. 9º, parágrafo 9º da Resolução 87/2006 do CSMFP.

Com respostas ou após o decurso do prazo assinalado nos itens “4” e “5”, volte-me o feito concluso.

PAULO TAEK
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 21 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.20.005.000110/2015-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, incisos e alíneas, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o Termo de Declarações, lavrado no dia 20 de março de 2015, perante a Promotoria de Justiça de Pedra Preta, no qual se noticia a realização de medições e pagamentos por Prefeitura Municipal de Pedra Preta à empreiteira “M. A. R. Serviços e Construções Ltda.”, contratada para construção de casas populares, do programa do Governo Federal “Minha Casa Minha Vida”, sem que houvesse efetiva execução da obra;

CONSIDERANDO que compete precipuamente ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos difusos (art. 129, III, da Constituição Federal),

CONSIDERANDO o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93 dispor que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, além de outros interesses e direitos difusos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de instrução adequada dos autos, o Ministério Público Federal RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMFP, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto “Obra pública. Programa “Minha Casa Minha Vida”. Pagamentos e medições sem a execução efetiva da obra. Município de Pedra Preta/MT”.

2.Comunique-se à 5ª CCR.

3.Publique-se.

4.Oficie-se à Caixa Econômica Federal em Cuiabá – GIGOV (Gerência de Executiva de Governo), solicitando-lhe que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, natureza da fonte de Recursos para construção, no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, de 27 (vinte e sete) unidades residenciais, no Município de Pedra Preta/MT, situação atualizada do referido contrato, estágio de execução da obra, pagamentos realizados, e medições, encaminhando, se for o caso, Relatório de Acompanhamentos de Engenharia atualizados e outros documentos pertinentes.

5.Oficie-se à Secretaria Adjunta de Habitação do Estado de Mato Grosso, solicitando-lhe que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, situação atualizada de contrato, firmado com a Construtora Arcoplan Construções e Planejamento Ltda. (e/ou eventuais sucessores), no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, para construção de 27 (vinte e sete) unidades residenciais, no Município de Pedra Preta/MT, informando, ainda, estágio de execução da obra, pagamentos realizados, medições, encaminhando-se documentos pertinentes.

6. Oficie-se à Construtora Arcoplan Construções e Planejamento Ltda., solicitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de todos os documentos referentes à execução do contrato firmado com o Município de Pedra Preta/MT, no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, para construção de 27 (vinte e sete) unidades residenciais.

Com respostas ou decurso do prazo assinalado nos itens “4”, “5” e “6”, volte-me o feito concluso.

PAULO TAEK
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n. 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 45 e seguintes (Título IV) da Lei n. 9.096/95, os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância pelos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (artigo 45, §3º, da Lei n. 9.096/95);

CONSIDERANDO a tabela das datas de veiculação de propaganda partidária em Mato Grosso do Sul no ano de 2015, que foi obtida no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Eleitoral;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalizar a propaganda partidária a ser veiculada nas emissoras de televisão locais, pelo PARTIDO VERDE (PV), no 2º semestre de 2015.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Publicação deste ato no DMPF-e;
- 3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e
- 5) Expedição de ofícios para a TV ASSEMBLÉIA, TV BRASIL PANTANAL, SBT MS, TV GUANANDI, TV MORENA E TV MS RECORD, requisitando sejam encaminhadas, dentro de 10 dias úteis, as mídias das propagandas veiculadas pelos partidos políticos em Mato Grosso do Sul.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n. 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 45 e seguintes (Título IV) da Lei n. 9.096/95, os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância pelos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (artigo 45, §3º, da Lei n. 9.096/95);

CONSIDERANDO a tabela das datas de veiculação de propaganda partidária em Mato Grosso do Sul no ano de 2015, que foi obtida no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Eleitoral;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalizar a propaganda partidária a ser veiculada nas emissoras de televisão locais, pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB), no 2º semestre de 2015.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Publicação deste ato no DMPF-e;
- 3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e
- 5) Expedição de ofícios para a TV ASSEMBLÉIA, TV BRASIL PANTANAL, SBT MS, TV GUANANDI, TV MORENA E TV MS RECORD, requisitando sejam encaminhadas, dentro de 10 dias úteis, as mídias das propagandas veiculadas pelos partidos políticos em Mato Grosso do Sul.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n. 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 45 e seguintes (Título IV) da Lei n. 9.096/95, os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância pelos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (artigo 45, §3º, da Lei n. 9.096/95);

CONSIDERANDO a tabela das datas de veiculação de propaganda partidária em Mato Grosso do Sul no ano de 2015, que foi obtida no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Eleitoral;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalizar a propaganda partidária a ser veiculada nas emissoras de televisão locais, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), no 2º semestre de 2015.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Publicação deste ato no DMPF-e;

3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e

5) Expedição de ofícios para a TV ASSEMBLÉIA, TV BRASIL PANTANAL, SBT MS, TV GUANANDI, TV MORENA E TV MS RECORD, requisitando sejam encaminhadas, dentro de 10 dias úteis, as mídias das propagandas veiculadas pelos partidos políticos em Mato Grosso do Sul.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n. 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 45 e seguintes (Título IV) da Lei n. 9.096/95, os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância pelos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (artigo 45, §3º, da Lei n. 9.096/95);

CONSIDERANDO a tabela das datas de veiculação de propaganda partidária em Mato Grosso do Sul no ano de 2015, que foi obtida no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Eleitoral;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalizar a propaganda partidária a ser veiculada nas emissoras de televisão locais, pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), no 2º semestre de 2015.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Publicação deste ato no DMPF-e;

3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e

5) Expedição de ofícios para a TV ASSEMBLÉIA, TV BRASIL PANTANAL, SBT MS, TV GUANANDI, TV MORENA E TV MS RECORD, requisitando sejam encaminhadas, dentro de 10 dias úteis, as mídias das propagandas veiculadas pelos partidos políticos em Mato Grosso do Sul.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n. 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 45 e seguintes (Título IV) da Lei n. 9.096/95, os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância pelos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (artigo 45, §3º, da Lei n. 9.096/95);

CONSIDERANDO a tabela das datas de veiculação de propaganda partidária em Mato Grosso do Sul no ano de 2015, que foi obtida no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Eleitoral;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalizar a propaganda partidária a ser veiculada nas emissoras de televisão locais, pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS), no 2º semestre de 2015.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Publicação deste ato no DMPF-e;

3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e

5) Expedição de ofícios para a TV ASSEMBLÉIA, TV BRASIL PANTANAL, SBT MS, TV GUANANDI, TV MORENA E TV MS RECORD, requisitando sejam encaminhadas, dentro de 10 dias úteis, as mídias das propagandas veiculadas pelos partidos políticos em Mato Grosso do Sul.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n. 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 45 e seguintes (Título IV) da Lei n. 9.096/95, os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância pelos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (artigo 45, §3º, da Lei n. 9.096/95);

CONSIDERANDO a tabela das datas de veiculação de propaganda partidária em Mato Grosso do Sul no ano de 2015, que foi obtida no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Eleitoral;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalizar a propaganda partidária a ser veiculada nas emissoras de televisão locais, pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), no 2º semestre de 2015.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Publicação deste ato no DMPF-e;

3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e

5) Expedição de ofícios para a TV ASSEMBLÉIA, TV BRASIL PANTANAL, SBT MS, TV GUANANDI, TV MORENA E TV MS RECORD, requisitando sejam encaminhadas, dentro de 10 dias úteis, as mídias das propagandas veiculadas pelos partidos políticos em Mato Grosso do Sul.

MARCOS NASSAR

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n. 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 45 e seguintes (Título IV) da Lei n. 9.096/95, os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância pelos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (artigo 45, §3º, da Lei n. 9.096/95);

CONSIDERANDO a tabela das datas de veiculação de propaganda partidária em Mato Grosso do Sul no ano de 2015, que foi obtida no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Eleitoral;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalizar a propaganda partidária a ser veiculada nas emissoras de televisão locais, pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), no 2º semestre de 2015.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Publicação deste ato no DMPF-e;

3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e

5) Expedição de ofícios para a TV ASSEMBLÉIA, TV BRASIL PANTANAL, SBT MS, TV GUANANDI, TV MORENA E TV MS RECORD, requisitando sejam encaminhadas, dentro de 10 dias úteis, as mídias das propagandas veiculadas pelos partidos políticos em Mato Grosso do Sul.

MARCOS NASSAR

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n. 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 45 e seguintes (Título IV) da Lei n. 9.096/95, os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância pelos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (artigo 45, §3º, da Lei n. 9.096/95);

CONSIDERANDO a tabela das datas de veiculação de propaganda partidária em Mato Grosso do Sul no ano de 2015, que foi obtida no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Eleitoral;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalizar a propaganda partidária a ser veiculada nas emissoras de televisão locais, pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), no 2º semestre de 2015.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Publicação deste ato no DMPF-e;

3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e

5) Expedição de ofícios para a TV ASSEMBLÉIA, TV BRASIL PANTANAL, SBT MS, TV GUANANDI, TV MORENA E TV MS RECORD, requisitando sejam encaminhadas, dentro de 10 dias úteis, as mídias das propagandas veiculadas pelos partidos políticos em Mato Grosso do Sul.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n. 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 45 e seguintes (Título IV) da Lei n. 9.096/95, os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância pelos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (artigo 45, §3º, da Lei n. 9.096/95);

CONSIDERANDO a tabela das datas de veiculação de propaganda partidária em Mato Grosso do Sul no ano de 2015, que foi obtida no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Eleitoral;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalizar a propaganda partidária a ser veiculada nas emissoras de televisão locais, pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), no 2º semestre de 2015.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Publicação deste ato no DMPF-e;

3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e

5) Expedição de ofícios para a TV ASSEMBLÉIA, TV BRASIL PANTANAL, SBT MS, TV GUANANDI, TV MORENA E TV MS RECORD, requisitando sejam encaminhadas, dentro de 10 dias úteis, as mídias das propagandas veiculadas pelos partidos políticos em Mato Grosso do Sul.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n. 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 45 e seguintes (Título IV) da Lei n. 9.096/95, os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância pelos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (artigo 45, §3º, da Lei n. 9.096/95);

CONSIDERANDO a tabela das datas de veiculação de propaganda partidária em Mato Grosso do Sul no ano de 2015, que foi obtida no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Eleitoral;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalizar a propaganda partidária a ser veiculada nas emissoras de televisão locais, pelo PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), no 2º semestre de 2015.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Publicação deste ato no DMPF-e;
- 3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e
- 5) Expedição de ofícios para a TV ASSEMBLÉIA, TV BRASIL PANTANAL, SBT MS, TV GUANANDI, TV MORENA E TV MS RECORD, requisitando sejam encaminhadas, dentro de 10 dias úteis, as mídias das propagandas veiculadas pelos partidos políticos em Mato Grosso do Sul.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n. 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 45 e seguintes (Título IV) da Lei n. 9.096/95, os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância pelos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (artigo 45, §3º, da Lei n. 9.096/95);

CONSIDERANDO a tabela das datas de veiculação de propaganda partidária em Mato Grosso do Sul no ano de 2015, que foi obtida no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Eleitoral;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalizar a propaganda partidária a ser veiculada nas emissoras de televisão locais, pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), no 2º semestre de 2015.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Publicação deste ato no DMPF-e;
- 3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e
- 5) Expedição de ofícios para a TV ASSEMBLÉIA, TV BRASIL PANTANAL, SBT MS, TV GUANANDI, TV MORENA E TV MS RECORD, requisitando sejam encaminhadas, dentro de 10 dias úteis, as mídias das propagandas veiculadas pelos partidos políticos em Mato Grosso do Sul.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 72, 77, in fine, e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n. 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 45 e seguintes (Título IV) da Lei n. 9.096/95, os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância pelos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (artigo 45, §3º, da Lei n. 9.096/95);

CONSIDERANDO a tabela das datas de veiculação de propaganda partidária em Mato Grosso do Sul no ano de 2015, que foi obtida no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Eleitoral;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalizar a propaganda partidária a ser veiculada nas emissoras de televisão locais, pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), no 2º semestre de 2015.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Publicação deste ato no DMPF-e;
- 3) Observância do prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 3º da Portaria PGE n. 499, de 21 de agosto de 2014, com o retorno dos autos em conclusão para eventual prorrogação; e

5) Expedição de ofícios para a TV ASSEMBLÉIA, TV BRASIL PANTANAL, SBT MS, TV GUANANDI, TV MORENA E TV MS RECORD, requisitando sejam encaminhadas, dentro de 10 dias úteis, as mídias das propagandas veiculadas pelos partidos políticos em Mato Grosso do Sul.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o relatório de Fiscalização nº 39019 da Controladoria-Geral da União, que trata dos resultados dos exames realizados sobre 10 Ações de Governo executadas no município de Rio do Prado/MG em decorrência da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório 1.22.023.000001/2015-68 em Inquérito Civil cujo objeto é apurar irregularidades, constatadas por meio do Relatório de Fiscalização nº 39019 da Controladoria-Geral da União, em decorrência da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, no Município de Coronel Murta/MG.

Após os registros no sistema informatizado de controle desta PRM -Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Reitere-se o Ofício de fls. 141.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o relatório de Fiscalização nº 39023 da Controladoria-Geral da União, que trata dos resultados dos exames realizados sobre 10 Ações de Governo executadas no município de Rio do Prado/MG em decorrência da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

CONSIDERANDO que mediante a verificação da execução do Programa Bolsa Família – PBF, a Controladoria-Geral da União constatou a atuação deficiente do Conselho Municipal de Assistência Social e a problemas na divulgação da relação de beneficiários do referido Programa.

CONSIDERANDO que se verificou a irregularidade no cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família e o pagamento indevido do benefício a famílias que compõem o seu público-alvo;

CONSIDERANDO que o registro da frequência dos alunos beneficiários do Programa Bolsa Família no Sistema Projeto Presença diverge dos lançamentos efetuados nos diários de classe;

CONSIDERANDO a inexistência de infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e da falta de ações, por parte da Prefeitura Municipal, de capacitação dos conselheiros dessa instância de controle social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório 1.22.023.000001/2015-68 em Inquérito Civil cujo objeto é apurar irregularidades, constatadas por meio do Relatório de Fiscalização nº 39023 da Controladoria-Geral da União, em decorrência da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, na aplicação dos recursos do programa 2019 – Bolsa Família / 8842 – Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza no Município de Rio do Prado/MG.

Após os registros no sistema informatizado de controle desta PRM -Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações, através de documentos, sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 39023 da CGU, referentes a irregularidades constatadas na aplicação recursos do Bolsa Família, indicando quais medidas foram adotadas por este Ministério, cópia de fls. (30/32 e 97/108).

3. Oficie-se ao Município de Rio do Prado/MG, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações, através de documentos, sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 39023 da CGU, referentes a irregularidades constatadas na aplicação recursos do Bolsa Família, indicando quais medidas foram adotadas por esta Municipalidade, cópia de fls. (30/32 e 97/108). Outrossim, requisito o envio das seguintes documentações:

a) Cópia da relação de alunos que tiveram registro integral de frequência no Projeto Presença mesmo não tendo atingido a frequência mínima exigida pelo Programa.

b) Cópia de relatório dos rendimentos de membros de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, provenientes de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº MPMG-0392.03.000003-9, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas, relatando sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Governo Federal através do projeto Alvorada.

CONSIDERANDO que tais questões podem desencadear as sanções referentes à improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório 1.22.023.000014/2015-37 em Inquérito Civil cujo objeto é apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados na execução do Projeto Alvorada, por meio dos Convênios nº 1696/2001 e 3007/2001 para construção de Sistema de Abastecimento de Água e Melhorias Sanitárias Domiciliares, firmados entre o Município de Malacacheta e a Fundação Nacional de Saúde, com as formalidades de praxe.

Após os registros no sistema informatizado de controle desta PRM -Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº MPMG – 0392.03.000014-6, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relatando possíveis irregularidades em relação ao Programa de Erradicação de Trabalho Infantil – PETI.

CONSIDERANDO o art. 23, I da Lei 8.429/92 prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar do término do mandato para propositura de Ação de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que já transcorreram mais de oito anos do mandato do Prefeito Fábio Augusto Ramalho dos Santos, encerrado em 31/12/2004.

CONSIDERANDO que a busca pelo ressarcimento dos valores possivelmente desviados não foi obstada, gozando de prazo imprescritível nos termos do art. 37, § 5º da Constituição da República

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório 1.22.023.000012/2015-48 em Inquérito Civil cujo objeto é verificar o adequado ressarcimento ao erário, decorrente de irregularidades praticadas, pelo ex-Prefeito Prefeito Fábio Augusto Ramalho dos Santos, em relação ao Programa de Erradicação de Trabalho Infantil – PETI, com as formalidades de praxe.

Após os registros no sistema informatizado de controle desta PRM -Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

2. Realize-se pesquisa no sistema "Aptus", a fim de verificar a existência de Inquérito Policial ou Ação Penal referente ao objeto destes autos. Após, em caso negativo, extraiam-se cópias deste Inquérito Civil, encaminhando-as à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial. Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.
Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o ofício 526/2014, por meio do qual o Ministério Público do Estado de Minas encaminhou representação do Sr. Adivaldo Martins Leal, relatando sobre possíveis irregularidades na execução de obras do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, do Governo Federal

CONSIDERANDO que tais questões podem desencadear as sanções referentes à improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório 1.22.023.000008/2015-80 em Inquérito Civil cujo objeto é apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por Getúlio Afonso Porto Neiva, Prefeito do Município de Teófilo Otoni/MG, na execução do Contrato de Repasse nº 254.703-53 firmado entre a Prefeitura de Teófilo Otoni/MG e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para realização de Drenagem Urbana Sustentável, com as formalidades de praxe.

Após os registros no sistema informatizado de controle desta PRM -Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

2. Reitere-se às fls. 11, em mão própria.

3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações através de documentos, sobre a execução e prestação de contas do Contrato de Repasse nº 254.703-53 (SIAFI nº 653052), firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Teófilo Otoni/MG, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 24 DE JULHO DE 2015

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO REF.: N.F. Nº 1.22.020.000003/2015-87. PREFEITURA DE MANHUAÇU-MG. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS – SIOPS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a representação feita perante esta Procuradoria da República em Manhuaçu noticia a suposta ausência de alimentação de dados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos – SIOPS pela Prefeitura de Manhuaçu;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br.

d) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;

e) diante do despacho de f. 12, aguarde-se o prazo de acatamento. Após, certifique-se, se for o caso, o não cumprimento do ofício encaminhado ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde, oportunidade em que deverá ser mantido contato telefônico com o destinatário, perquirindo sobre a resposta ao expediente. Certifique-se o resultado do contato. Caso frustrado, reitere-se o expediente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias. Da reiteração deverão constar as advertências legais;

f) na eventualidade de se proceder na forma determinada na parte final do item "e", acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE JULHO DE 2015

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REF.: N.F. Nº 1.22.010.000275/2014-15. MUNICÍPIO DE CARATINGA-MG. SUPOSTA LIMITAÇÃO INDEVIDA DO CREA-MG. GRADUADOS EM ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL NO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA – UNEC. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente expediente noticia suposta limitação indevida pelo CREA-MG ao exercício da profissão pelas pessoas formadas em Engenharia Sanitária e Ambiental na UNEC – Centro Universitário de Caratinga.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br.

d) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;

e) diante do despacho de f. 19-20, aguarde-se o prazo de acatamento. Após, certifique-se, se for o caso, o não cumprimento do ofício encaminhado ao CREA-MG, oportunidade em que deverá ser mantido contato telefônico com o(a) destinatário(a), perquirindo sobre a resposta ao expediente. Certifique-se o resultado do contato. Caso frustrado, reitere-se o expediente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias. Da reiteração deverão constar as advertências legais;

f) na eventualidade de se proceder na forma determinada na parte final do item "e", acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE JULHO DE 2015

REF.: P.P. Nº 1.22.020.000001/2015-98. MUNICÍPIO DE MURIAÉ. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA. RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS PARA A RESPECTIVA CONSTRUÇÃO. ATRASO NO INÍCIO DO FUNCIONAMENTO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG notícia possível prática de ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de prestação de serviços à população por parte da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, mesmo havendo repasse de verba federal destinada a sua construção e à compra dos equipamentos necessários ao seu funcionamento;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010);
- d) diante da certidão de f. 43, acautelem-se os autos por 10 (dez) dias. Após, certifique-se, se for o caso, o não cumprimento do ofício encaminhado à Secretaria de Atenção Básica à Saúde, oportunidade em que deverá ser mantido contato telefônico com o(a) destinatário(a), perquirindo sobre a resposta ao expediente. Certifique-se o resultado do contato. Caso frustrado, reitere-se o expediente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias. Da reiteração deverão constar as advertências legais;

f) na eventualidade de se proceder na forma determinada na parte final do item "d", acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000601/2014-83 em INQUÉRITO CIVIL, para verificar possível transporte de mercadorias com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 197, DE 24 DE JULHO DE 2015

Procedimento preparatório nº 1.22.000.005772/2014-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a atuação do procedimento preparatório em referência, autuado a partir de representação formulada por Camila Nicolai Gomes, noticiando que no Edital nº 084, de 24 de março de 2014, para provimento de cargos da carreira de Técnico Administrativo em Educação no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), não houve reserva de vagas para candidatos com deficiência.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil, do procedimento preparatório n. 1.22.000.005772/201-29, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República em Minas Gerais.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 198, DE 25 DE JULHO DE 2015

Procedimento preparatório nº 1.22.000.004889/2014-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

considerando a instauração do procedimento preparatório em referência, autuado a partir de representação formulada por Alberto Carlos Dias Duarte, com o objetivo de apurar responsabilidade pelo atentado ocorrido no evento "Show Medicina", realizado no auditório do Instituto de Educação de Belo Horizonte, em 15 de novembro de 1965;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil, do procedimento administrativo n. 1.22.000.004889/2014-95, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMFP.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República em Minas Gerais.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.1.22.000.000502/2007-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil público em referência com o objetivo de acompanhar o processo de adaptação do edifício onde está instalado o Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais às exigências de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMFP. Após, retornem imediatamente conclusos os autos para o prosseguimento das investigações.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

DESPACHO DE 27 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.22.000.000545/2010-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil público em referência, com o objetivo de apurar a violação de direitos individuais e coletivos da Comunidade Quilombola de Mangueiras em razão da realização de empreendimentos imobiliários no território reivindicado pelo grupo;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.000545/2010-83 por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF.

Após, conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

DESPACHO DE 27 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.22.000.001516/2013-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil público em referência, a partir da representação formulada por Marcus Vinícius Vieira Amaral, noticiando possíveis irregularidades em concurso público para os cargos de Escrivão, Perito Criminal e Delegado da Polícia Federal (Editais n.º 1/2013, 2/2013 e 3/2013), cujos editais não obedeceriam ao preceito constitucional que determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.003227/2009-31 por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF.

Após, conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 193, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.001120/2015-69, instaurado a partir do encaminhamento do Ofício n.º 200/2015-GAB/REITORIA, do IFPA, através do qual encaminha cópia do Relatório de Demandas Externas - RDE 00190.032347/2009-78, encaminhado pela Controladoria Geral da União, com os resultados das ações de controle desenvolvidas pela CGU, no período de 5/11/2010 a 29/12/2011, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, para apuração de irregularidades na aplicação de recursos federais no IFPA. Dentre as constatações verificadas pela CGU, foram apontadas irregularidades na celebração do convênio com a ONG "Olho no Futuro", como a utilização indevida do patrimônio público, atentado aos princípios da administração pública e a não prestação de contas dos recursos encaminhados pelo Ministério da Educação para execução do Programa Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica - Funcionamento da Educação Profissional, no valor de R\$ 1.263,680,00;

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) Seja expedido ofício à Controladoria Geral da União, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Pará e à ONG "Olho no Furo", solicitando esclarecimentos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador da República

PORTARIA Nº 194, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001214/2015-38, instaurado a partir de cópia extraída dos autos do ICP 1.23.000.000877/2012-92, para apurar a conduta de funcionários da Caixa Econômica Federal, em razão de perda de prazo para acionamento do seguro (empresa J. Mallucelli Seguradora S.A.) de garantia do construtor de empreendimento habitacional Apoena, em Ananindeua, o qual garantia o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador do contrato principal (SANPAR ENGENHARIA LTDA);

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providência inicial determino:

1) Seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando esclarecimentos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 195, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001125/2015-91, instaurado a partir do encaminhamento do Ofício nº 99/2015-10ª Vara, da 10ª Vara do Juizado Especial Federal Cível, através do qual encaminha cópia parcial dos autos de processos (ações previdenciárias) em trâmite perante aquele juizado especial, para apurar responsabilidade do agente público decorrente de possível descumprimento injustificado de decisão judicial;

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providência inicial determino:

1) Seja expedido ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, solicitando esclarecimentos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 196, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001000/2015-61, instaurado a partir do encaminhamento do Ofício nº 085 / CAP, de 14.05.2015, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Secretaria da Vara Única de Aurora do Pará, da lavra do Diretor de Secretaria Judicial, Sr. Manoel Batista Rossatto Sampaio, encaminhando cópias do Processo nº 0000062-55.2009.8.14.0100, tendo como partes, Requerente: Maria de Nazaré da Costa Chaves e Requerido INSS, para apuração de eventual crime de prevaricação por parte do Gerente do INSS.

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providência inicial determino:

1) Expeça-se ofício ao INSS, solicitando esclarecimentos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 197, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001034/2015-56, instaurado a partir de representação formulada pelo Município de Santo Antônio do Tauá/PA, representado por seu atual prefeito, formula representação contra Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, ex-prefeito do referido município, no período de 1997-2004, pela não prestação de contas dos recursos do FNDE transferidos para execução do Convênio nº 750389/2000 - FNDE (Convênio SIAFI nº 394299), cujo objeto era a aquisição de veículo automotor para transporte escolar, tipo microônibus, para transporte de estudantes prioritariamente residentes na zona rural, no valor total de R\$ 48.402,31 ;

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) A expedição de ofício ao FNDE e à Prefeitura, solicitando esclarecimentos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 198, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000985/2015-16, instaurado a partir de representação formulada por pessoa que preferiu não se identificar, na qual atribui à atual administração de Vicente de Paulo Ferreira de Oliveira, prefeito de Portel/PA a prática de inúmeras irregularidades, como: atos de corrupção; nepotismo; aluguel à Prefeitura de bens particulares que estão em nome de laranjas; compra de gás e combustível de Posto de Combustível, que está em nome de laranjas, para consumo mensal da SEMED; construção de poços artesanais com preços superfaturados; fraude em licitação para fornecimento de merenda escolar; recebimento de propinas de madeireiros para serem liberadas balsas com grandes volumes em metros cúbicos de madeiras em toras e serradas, com notas falsas e adulteradas, dentre outros atos. ;

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino:

1) Proceda-se ao desmembramento do feito, considerando que a representação trata de denúncias diversas.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 199, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002981/2014-83, instaurado para apurar possível prática de cobrança de taxas administrativas abusivas pela FACULDADE DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARÁ - FEAPA;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 200, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002976/2014-71, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar possível cobrança de taxas irregularidades pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI - UNIASSELVI;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 201, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002975/2014-26, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar possível cobrança de taxas irregularidades pelo SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/C LTDA - FAEL;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.23.008.000156/2015-66

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência de infração ambiental, em tese, praticada por VALDENEI FERREIRA DA SILVA, com delito previsto no art. 50-A, caput, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista o fato de VALDENEI FERREIRA DA SILVA, “causar dano direto à floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, consistindo em destruir um total de 0,5731 hectares de Floresta Amazônica, conforme AI nº 530159-D (fl. 03), sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental competente no município de Itaituba”.

É o relatório.

Analisando os autos, observou-se que as investigações devem ser encerradas em razão da lesividade mínima decorrente do crime ambiental, objeto de investigação nesses autos.

Ademais, o crime ambiental investigado consubstancia-se em destruir um total de 0,5731 hectares de Floresta Amazônica. Quanto a esta conduta, há de se ressaltar que o fato não encontra lesividade eloquente a justificar a aplicação do direito penal que, como é cediço, é de intervenção mínima, devendo atuar tão somente nos casos de ofensas graves ao bem jurídico tutelado.

É cediço que a conduta tida por criminosa é aquela formal e materialmente típica, antijurídica e culpável. Inexistindo quaisquer desses elementos, o fato é atípico não merecendo imposição dos institutos do direito penal.

A reduzidíssima lesividade por si não justifica a atuação judicial ou maior intervenção deste Parquet, restando suficiente a intervenção dos órgãos administrativos e aplicação de suas respectivas sanções.

Por tais razões, a aplicação do Princípio da Insignificância no caso concreto é de rigor, especialmente por estarem presentes todos os requisitos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Alguns circunstâncias que devem orientar a aferição do relevo material da tipicidade penal", tais como: "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (STF, 1ª Turma, HC 94439/RS, Rel. Min. Menezes Direito, j. 03/03/2009).

Registre-se que paira na jurisprudência dúvida sobre a aplicação do princípio da insignificância na seara ambiental, contudo, diante do caso concreto, não há como pensar diferente. Mover uma ação penal para a destruição de menos de 1ha, é de alguma forma contribuir com o dano ambiental, com a produção de papel e movimentação desnecessária da máquina judicial como um todo, envolvendo todos os órgãos que atuam na persecução penal.

Diante do exposto, outra alternativa não resta senão o arquivamento do presente feito, na forma do artigo 5º, V, da Resolução nº 87, de 14.09.2004, do Conselho Superior do MPF, devendo o mesmo ser encaminhado a 2ª CCR.

Assim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

a) Oficie-se o representante, a fim de que tomem ciência do presente arquivamento, facultando-lhes apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) Remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício da atribuição revisora;

c) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, artigo 37, caput, todos da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, incisos III, alínea e, V, alínea b, e 6º, inciso VII, alínea c, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei Federal nº 9.784/99.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 231, e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em seu art. 6º, item 1, alínea “a”, reconheceu autonomia aos indígenas determinando que os povos interessados sejam consultados acerca das medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pelas lideranças indígenas Kayapó, aldeias Kubenkokre Pykany, Baú, Kamaú, Pyngraitire, Kawatum e Krimei, encaminhada a esta Procuradoria da República, em que noticiam a preocupação com o fechamento da Coordenação da FUNAI em Novo Progresso desde fevereiro de 2015, deixando aquela população indígena sem a necessária assistência;

CONSIDERANDO que os indígenas da referida etnia vem sofrendo transtornos no que se refere, especialmente, a dificuldade na emissão do RANI – Registro Administrativo do Nascimento do Indígena, agendamento junto ao INSS para atendimentos de direitos previdenciários, bem como confecção do cartão SUS, documento sem o qual dificulta o atendimento aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que essa alteração administrativa também se mostra em flagrante contrariedade ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que, em seu art. 6º, item 1, alínea “a”, estabelece que “os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”, haja vista que segundo informes das lideranças Kayapo não foi realizada nenhuma consulta às comunidades indígenas desta região acerca de eventual transferência da vinculação da CTL em Novo Progresso para a CR KAYAPO DO SUL, em Tucumã, situada na região sudeste do Pará;

CONSIDERANDO que medidas dessa natureza representam flagrante violação, entre outros, ao princípio constitucional da proibição do retrocesso social, especialmente quando envolvida a temática indígena, alvo de frequentes tentativas de supressão das garantias e avanços obtidos a duras penas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 do Decreto n. 7.778/2012, compete somente às Coordenações Regionais da FUNAI, entre outras relevantes atribuições:

III - coordenar, implementar e monitorar as ações de proteção territorial e promoção dos direitos socioculturais dos povos indígenas;

IV - implementar ações de promoção ao desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e de etnodesenvolvimento econômico;

V - implementar ações de promoção e proteção social;

VI - preservar e promover a cultura indígena;

(...)

VIII - apoiar o monitoramento territorial nas terras indígenas;

IX - apoiar as ações de regularização fundiária de terras indígenas sob a sua jurisdição, em todas as etapas do processo;

X - implementar ações de preservação do meio ambiente;

XI - implementar ações de administração de pessoal, material, patrimônio, finanças, contabilidade e serviços gerais.

XII - monitorar e apoiar as políticas de educação e saúde para os povos indígenas.

CONSIDERANDO que a FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado Brasileiro, tendo como missão institucional proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil, conforme a Lei 5.371/68 que criou a referida fundação;

CONSIDERANDO que compete a FUNAI, ainda, promover políticas voltadas à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas;

CONSIDERANDO, por fim, que, face todo o acima exposto, em caso de eventual continuidade da situação de omissão com o atendimento da população indígena diretamente afetada pela transferência da coordenação, não restaria outra alternativa ao Ministério Público Federal que não o ajuizamento incontinenti de Ação Civil Pública, visando assegurar a existência de uma estrutura administrativa mínima da FUNAI na Região de Novo Progresso, que possibilite a prestação de serviços minimamente adequados aos indígenas lá sediados e evitar conflitos enquanto não se resolve a questão da eventual desvinculação da Coordenação Local em Novo Progresso da CR KAYAPO DO SUL, em Tucumã, situada na região sudeste do Pará;

RESOLVE RECOMENDAR à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO que envie servidor do órgão, de Itaituba ou de qualquer outra Coordenação que não seja a CR KAYAPO DO SUL para a Coordenadoria Técnica Local de Novo Progresso, uma vez que aquele se encontra fechado há mais de 30 dias causando evidente prejuízo a população indígena daquela localidade.

Por fim, requisita, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 129, inciso VI da Constituição Federal e art. 8º, inciso II e IV da Lei Complementar nº 75/93, que comunique ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o cumprimento à presente Recomendação, enviando cópias de documentos comprobatórios, bem como promova constante comunicação a este órgão acerca das medidas que forem efetivadas.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

DESPACHO DE 18 DE JULHO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000512/2013-29

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar processo de implantação de uma unidade da Polícia Rodoviária Federal no município de Jacareacanga.

Consta às fls. 12/14, resposta do ofício PRM/STM/GAB2/598/2013, no qual a Polícia Rodoviária Federal, informa a impossibilidade de implantação de uma unidade do órgão no município de Jacareacanga em virtude de restrições orçamentárias, tornando-se inviável no momento atual.

Essa a síntese do necessário.

Com efeito, o presente procedimento, fora instaurado para acompanhar o andamento processo de implantação de uma unidade da Polícia Rodoviária Federal no município de Jacareacanga.

Embora o objetivo aqui traçado não tenha sido alcançado, não há como este MPF obrigar a chefia do órgão da PRF cumprir obrigação impossível.

Na oportunidade, registre-se que por recomendação deste MPF o posto da polícia rodoviária federal em Itaituba foi desativado por falta de condições mínimas de funcionamento, o que vem ocorrendo com os demais órgãos federais na região.

A ausência do Poder Público Federal na região amazônica não poderá ser resolvida neste procedimento, por se tratar de questão de política pública de macro-atuação, no presente caso, cabe ao Ministro da Justiça, estabelecer as prioridades de se criar um Posto da Polícia Rodoviária, autoridade a qual esta Procuradora da República, não pode, sequer, fazer uma recomendação, por falta de legitimidade de atuação em 1 grau.

Ante o exposto, com fundamento nas razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento.

a) Oficie-se ao representante, a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhes apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3º, da Resolução n. 87 do CSMPF.

b) Remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o desempenho da função de revisão da presente promoção de arquivamento, na forma do art. 3º, da Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012;

d) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 607, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

considerando o voto da relatora Ana Borges Coelho Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 861 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 1.25.007.000104/2014-33, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Paranaguá.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 612, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4175/2015, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 622 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República FELIPE DELIA CAMARGO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5000505-63.2015.404.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Cascavel.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 613, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3459/2015, do relator José Osterno Campos de Araújo, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 622 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5034536-61.2015.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 614, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4064/2015, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 622 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE MELZ NARDES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5018141-57.2015.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Federal de Curitiba.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 615, DE 23 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3759/2015, do relator José Osterno Campos de Araújo, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 622 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5003933.2013.404.7002, em trâmite na 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE a Notícia de Fato atuada sob o nº 1.25.005.000411/2015-15 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura suposta malversação de verbas públicas federais, haja vista que ainda não foi entregue a obra de ampliação do Hospital Santa Casa, a qual perdura por, aproximadamente, 20 (vinte) anos.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

HOSPITAL SANTA CASA DE LONDRINA

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

ROGEMAR MONTEIRO

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE a Notícia de Fato atuada

sob o nº 1.25.005.000401/2015-80 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura problemas envolvendo o entorno da área do Aeroporto de Londrina, em especial, o fato de que as desapropriações realizadas na região da Gleba Ribeirão Cambé ocasionaram um problema de ausência de via pública que proporcione o acesso às propriedades ali localizadas.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Itamar Navarro e outro

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 225, DE 24 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar eventual irregularidade no Financiamento FIES em relação ao Centro Universitário Curitiba; Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000059/2015-68 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE JULHO 2015

Originador: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Requerido: Câmara de Vereadores de Tacaratu. (Ref: P.P nº 1.26.003.000015/2015-71)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPF, respectivamente, e;

Considerando o processo TC nº 1370140-0, que tramitou no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente à prestação de contas do gestor da Câmara de Vereadores de Tacaratu, exercício 2012;

Considerando que a falta de recolhimento de contribuição patronal aos cofres da União é ato de improbidade administrativa contemplado na lei nº 8.429/92;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e atuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar possível cometimento de atos de improbidade administrativa cometidos, em tese, pelo ex-gestor da Câmara de Vereadores de Tacaratu, consistentes na ausência de repasses de contribuições previdenciárias devidas à União no exercício 2012, além de outros fatos relacionados”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath Neves, matrícula 26823, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Caruaru, requisitando informações atualizadas a respeito de eventual constituição definitiva de créditos tributários e possíveis parcelamentos relativos a contribuições previdenciárias devidas à União, referente à ausência de repasse, pela Câmara de Vereadores de Tacaratu, de contribuições previdenciárias a partir do ano de 2012.

Obs: Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE JULHO 2015

Originador: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Requerido: Fundo de Saúde de Custódia. (Ref: P.P nº 1.26.003.000039/2015-10)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “F”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMMPF, respectivamente, e;

Considerando o processo TC nº 1070098-5, que tramitou no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente à prestação de contas do gestor do Fundo de Saúde de Custódia, exercício 2009;

Considerando que a falta de recolhimento de contribuição patronal aos cofres da União é ato de improbidade administrativa contemplado na lei nº 8.429/92;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e atuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar possível cometimento de atos de improbidade administrativa cometidos, em tese, pelo ex-gestor do Fundo de Saúde de Custódia, consistentes na ausência de repasses de contribuições previdenciárias devidas à União no exercício 2009, além de outros fatos relacionados”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath Neves, matrícula 26823, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Caruaru, requisitando informações atualizadas a respeito de eventual constituição definitiva de créditos tributários e possíveis parcelamentos relativos a contribuições previdenciárias devidas à União, referente à ausência de repasse, pelo Fundo de Saúde de Custódia, de contribuições previdenciárias a partir do ano de 2009.

Obs: Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE JULHO DE 2015

Ref.: P.P. Nº 1.26.003.000036/2015-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, com o fim de “Apurar suposta prática de venda casada pela Caixa Econômica Federal em Serra Talhada, consistente na vinculação do levantamento de valores de requisições de pequeno valor (RPV) à aquisição de produtos ou serviços bancários”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1) Publique-se este ato em cumprimento ao que dispõe o art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Após o registro no sistema informatizado, determino à Secretaria:

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, em Serra Talhada, solicitando informações quanto ao cumprimento da Recomendação nº 02/2015/PRM/STA, acrescentando documentação comprobatória.

Obs.: Encaminhe-se cópia das fls. 31-33. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE JULHO DE 2015

Ref.: P.P. Nº 1.26.003.000165/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, com o fim de “Apurar supostas irregularidades no âmbito de aplicação de recursos do Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no Município de Petrolândia, a partir do exercício 2011”.

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1) Publique-se este ato em cumprimento ao que dispõe o art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Após o registro no sistema informatizado, determino à Secretaria:

1) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Petrolândia, solicitando informações quanto à execução do Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos exercícios de 2011 e 2012, acrescentando informações julgadas pertinentes para o esclarecimento da questão em tela.

Obs.: Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.001140/2015-28.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir do encaminhamento do Relatório de Fiscalização nº 37032, da Controladoria Geral da União, que em fiscalização constatou, dentre outras, as seguintes irregularidades perpetradas pela Prefeitura do Município de Aliança/PE na execução dos recursos do Convênio nº 657150:

I – Restrição à competitividade no edital da Tomada de Preços nº 02/2010, com direcionamento para a empresa contratada, mediante: 1) vedação imotivada à participação de consórcio; 2) vedação a participação de empresa que não tenha executado a visita técnica até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento dos envelopes de documentação e proposta de preço; 3) exigência de certidão de registro e quitação da empresa emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, expedida na sede do licitante e vistada pelo CREA-PE quando emitidas as certidões por conselhos de outras jurisdições; 4) exigência simultânea e indevida de capital social mínimo e garantia de proposta (caução); 5) recolhimento de garantia de proposta (caução) à tesouraria da Prefeitura Municipal de Aliança, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis antes da data de realização da sessão pública de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta;

II – Restrição à competitividade nas seguintes decisões proferidas pela Comissão de Licitação na Tomada de Preço nº 02/2010: 1) julgar habilitada a empresa vencedora do certame sem comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal e sem preencher os requisitos de qualificação econômico-financeira, visto que a mesma apresentava disponibilidade de R\$ 110.133,55 e o edital exigia o mínimo de R\$ 120.000,00; 2) conduzir a licitação com planilha orçamentária indefinida, haja vista que constam nos autos duas planilhas com valores e itens distintos; 3) não desclassificar a empresa licitante vencedora: 3.1) aceitando proposta de preços, mesmo diante de ausência de assinatura do responsável técnico, constando nome, título e registro no CREA, de maneira legível e clara, sem rasuras emendas ou entrelinhas, em todas as folhas da proposta; 3.2) aceitando composições de preços irregulares para o serviço “Reaterro apilado em camadas de 0,20 m com material argilo-arenoso” visto que a contratada cobra, indevidamente, pelo uso de compactador de placa vibratória; 3.3) aceitando composições de preços irregulares para o serviço de “Lastro de concreto de 5 cm de espessura com aditivo impermeabilizante” visto que a contratada ofereceu serviço distinto “Camada impermeabilizadora e=5 cm”, pois o único insumo que consta na proposta da vencedora é o produto comercial denominado ‘VEDAPREN’, quando deveria ser utilizado para o serviço os seguintes insumos: Pedra britada, areia grossa, cimento Portland comum e aditivo impermeabilizante; 3.4) aceitando composições de preços irregulares para o serviço “Piso de Alta Resistência em Massa Granulítica”, haja vista que a contratada não apresentou composição de preço unitário detalhada, além de estar em duplicidade pois já se encontra embutido no serviço de “polimento de piso de alta resistência em massa granulítica”; 3.5) mediante ausência de planilha de composição dos encargos sociais e BDI.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, seja requisitado à Controladoria-Geral da União cópias dos Papéis de Trabalho referentes à constatação 2.2.2.1 do Relatório de Fiscalização nº 37032, no tocante ao Ministério da Educação.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.001141/2015-72.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir do encaminhamento do Relatório de Fiscalização nº 37032, da Controladoria Geral da União, que em fiscalização constatou, dentre outras, as seguintes irregularidades perpetradas pela Prefeitura do Município de Aliança/PE na execução dos recursos do FUNDEB:

I – pagamento de tarifas bancárias com recursos do FUNDEB 40%;

II – ausência de documentação comprobatória na composição dos processos das folhas de pagamento, do período de julho a setembro de 2012, a saber: nota de empenho, resumo da folha de pagamento, comprovante de pagamento aos profissionais;

III – no período de julho a setembro de 2012 os totais brutos dos proventos que constam nos resumos de folha de pessoal anexos aos processos de pagamento são inferiores aos totais brutos dos proventos que constam nas folhas analíticas de pessoal, de modo que os valores pagos, empenhados com base nos resumos citados, são inferiores aos devidos aos profissionais da educação;

IV - atrasos injustificados nos pagamentos dos profissionais de educação a partir do mês de julho de 2012, mesmo havendo saldo financeiro suficiente para os pagamentos;

V - ausência de recolhimento de contribuição previdenciária dos profissionais contratados, inclusive da parte patronal, no mês de julho de 2012;

VI – pagamento de profissionais sem comprovação de atuação em ações de educação básica no âmbito municipal no exercício 2011, com prejuízo potencial de R\$ 7.763.081,21, tendo em vista: a) ausência de identificação da lotação de vários profissionais pagos com recursos do FUNDEB; b) pagamentos de profissionais que não apresentam correlação com as unidades de educação básica; c) pagamento de pessoal cedido a outros órgãos; d) pagamento de profissionais que atuam no ensino médio, modalidade não contemplada no âmbito prioritário do município; e) pagamentos de comissionados da Secretaria Municipal de Educação, cuja atuação não é restrita ao ensino infantil e fundamental; f) pagamento de profissionais substitutos sem comprovação da necessidade e lotação dos contratados;

VII – pagamento de remuneração a profissionais do magistério em valores inferiores ao piso salarial nos exercícios 2011 e 2012;

VIII – contabilização indevida de despesas na parcela de 60% ocasionando o não atendimento do limite determinado no art. 22 da Lei n.º 11.494/2007, visto que foi contabilizado na parcela do FUNDEB 60%: a) pagamentos efetuados a profissionais que não atuam em funções de magistério; b) pagamento de pessoal cedido a outros órgãos; c) pagamento de profissionais do ensino médio; d) pagamentos de profissionais sem comprovação de atuação em ações de ensino infantil e fundamental e/ou lotação em unidades escolares; e) pagamentos efetuados a profissionais substitutos sem comprovação da necessidade e lotação dos contratados;

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, IX e X e art. 11, II da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, seja requisitado à Controladoria-Geral da União cópias dos Papéis de Trabalho referentes às constatações 2.1.2.37 e 2.1.2.43 a 2.1.2.46 do Relatório de Fiscalização n.º 37032, no tocante ao Ministério da Educação.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 83, DE 22 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.004.000035/2015-31

Cuida-se de notícia criminis encaminhada pela Procuradoria Geral Federal (AGU) - Seccional Petrolina - a esta Procuradoria da República, na qual notícia prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, contra o INSS, supostamente perpetrada pela Sra. Eloíza Francisca de Souza.

O procedimento apuratório foi instaurado, no âmbito do INSS (fls. 08/09), para verificar supostas irregularidades no benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência (NB 87/700.605.637-4) de titularidade da Sra. Maria Francisca de Souza irmã.

Na apuração constatou-se que a titular faleceu na data de 05/06/2014, no entanto, houve saque do benefício na competência 06/2014. A Sra. Eloíza Francisca de Souza confessou a autoria do saque.

O saque indevido gerou um prejuízo ao erário no montante de R\$ 777,69 (setecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Ocorre que a Câmara Criminal do MPF (2ª Câmara de Coordenação e Revisão) emanou orientação aos membros do MPF no sentido de dispensar liminarmente a instauração de inquérito policial ou investigação própria “quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários”1.

Nota-se, no caso em tela, que o período de saques indevidos foi curto, bem como não se verifica conduta grave que configure a intenção de manter o INSS em erro, o que fragiliza a visualização do dolo de cometer crime de estelionato previdenciário em detrimento do INSS.

No que toca à realidade específica do Sertão de Pernambuco, cumpre ressaltar um problema de ordem prática: as ocorrências de saques após o óbito dos titulares de benefícios pagos pelo INSS ou por órgãos federais acumulam-se às centenas nos órgãos de investigação criminal (MPF e Polícia Federal), tornando inviável a apuração de todos os casos, dada a insuficiência de recursos humanos para tanto e a necessária eleição de prioridades de investigação.

Portanto, somente os casos mais graves justificam a persecução criminal, até mesmo sob o ponto de vista dos fins da pena – prevenção geral e especial de infrações penais.

Ademais, a experiência em casos semelhantes tem indicado que as pessoas que praticam o desvio de comportamento da espécie analisada geralmente não são afetadas ao mundo do crime, mas familiares do falecido, sem antecedentes criminais, que retiram o dinheiro a que têm acesso (receberam o cartão e a senha do próprio titular do benefício) acreditando muitas vezes que têm direito ao saque, para custear despesas de funeral e outras que eram de responsabilidade da pessoa falecida. Nessa corriqueira hipótese, a prova do dolo na conduta do agente está gravemente comprometida, dissipando, por completo, o interesse2 pela persecução penal do caso.

Assim, seja como medida de política criminal, seja como medida de uso eficiente de recursos públicos, a persecução criminal deve ser reservada aos casos mais patentes de conduta dolosa e que determinem significativo dano ao erário – situações diversas da aqui verificada. Ao cabo, e no que toca à dogmática processual penal, o quadro apresentado é de absoluta carência de ação, por inutilidade (em sentido jurídico-processual) das providências aventadas.

Desse modo, seja por ser questionável a tipicidade material do delito, seja pela não visualização do dolo, conforme a Orientação nº 04 da 2ª-Câmara de Coordenação e Revisão, o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o arquivamento da presente investigação, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o Enunciado nº 36 da 2ª CCR, “Quando o arquivamento de procedimento administrativo criminal ou inquérito policial tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único”.

Assim, determino à Secretaria que proceda à comunicação acima referida, bem como que oficie ao INSS com cópia do presente procedimento para que se adotem as medidas cíveis de ressarcimento ao Erário Público em face de Eloíza Francisca de Souza.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 84, DE 22 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.004.000034/2015-97

Cuida-se de notícia criminis encaminhada pela Procuradoria Geral Federal (AGU) - Seccional Petrolina - a esta Procuradoria da República, na qual notícia prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, contra o INSS, supostamente perpetrada pela Sra. Juraci Nicácio Cordeiro.

O procedimento apuratório foi instaurado, no âmbito do INSS (fls. 08/09), para verificar supostas irregularidades no benefício de Aposentadoria por velhice (NB 07/098.806.352-2) de titularidade do Sr. Abel Benício Cordeiro.

Na apuração constatou-se que o titular faleceu na data de 08/11/2012, no entanto, houve um único saque do benefício na competência 11/2012. A Sra. Juraci Nicácio Cordeiro confessou a autoria do saque.

O saque indevido gerou um prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.112,10 (hum mil, cento e doze reais e dez centavos).

Ocorre que a Câmara Criminal do MPF (2ª Câmara de Coordenação e Revisão) emanou orientação aos membros do MPF no sentido de dispensar liminarmente a instauração de inquérito policial ou investigação própria “quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários”¹.

Nota-se, no caso em tela, que o período de saques indevidos foi curto, bem como não se verifica conduta grave que configure a intenção de manter o INSS em erro, o que fragiliza a visualização do dolo de cometer crime de estelionato previdenciário em detrimento do INSS.

No que toca à realidade específica do Sertão de Pernambuco, cumpre ressaltar um problema de ordem prática: as ocorrências de saques após o óbito dos titulares de benefícios pagos pelo INSS ou por órgãos federais acumulam-se às centenas nos órgãos de investigação criminal (MPF e Polícia Federal), tornando inviável a apuração de todos os casos, dada a insuficiência de recursos humanos para tanto e a necessária eleição de prioridades de investigação.

Portanto, somente os casos mais graves justificam a persecução criminal, até mesmo sob o ponto de vista dos fins da pena – prevenção geral e especial de infrações penais.

Ademais, a experiência em casos semelhantes tem indicado que as pessoas que praticam o desvio de comportamento da espécie analisada geralmente não são afetadas ao mundo do crime, mas familiares do falecido, sem antecedentes criminais, que retiram o dinheiro a que têm acesso (receberam o cartão e a senha do próprio titular do benefício) acreditando muitas vezes que têm direito ao saque, para custear despesas de funeral e outras que eram de responsabilidade da pessoa falecida. Nessa corriqueira hipótese, a prova do dolo na conduta do agente está gravemente comprometida, dissipando, por completo, o interesse pela persecução penal do caso.

Assim, seja como medida de política criminal, seja como medida de uso eficiente de recursos públicos, a persecução criminal deve ser reservada aos casos mais patentes de conduta dolosa e que determinem significativo dano ao erário – situações diversas da aqui verificada. Ao cabo, e no que toca à dogmática processual penal, o quadro apresentado é de absoluta carência de ação, por inutilidade (em sentido jurídico-processual) das providências aventadas.

Desse modo, pela não visualização do dolo, conforme a Orientação nº 04 da 2ª-Câmara de Coordenação e Revisão, o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o arquivamento da presente investigação, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o Enunciado nº 36 da 2ª CCR, “Quando o arquivamento de procedimento administrativo criminal ou inquérito policial tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único”.

Assim, determino à Secretaria que proceda à comunicação à 2ª CCR acima referida, bem como que oficie ao INSS com cópia do presente procedimento para que se adotem as medidas cíveis de ressarcimento ao Erário Público em face de Juraci Nicácio Cordeiro.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 945, DE 24 DE JULHO DE 2015

Consigna a Licença Médica da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR no dia 27 de julho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR no dia 27 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 27 de julho de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 946, DE 24 JULHO DE 2015

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 1ª e 10ª Varas Federais Criminais no dia 27 de julho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 1ª e 10ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 1ª e 10ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
27/07/2015 (segunda-feira) – 1ª VFCD	VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO
27/07/2015 (segunda-feira) – 10ª VFCD	RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 965, DE 27 DE JULHO DE 2015

Exclui a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 04 de agosto de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CARMEN SANTANNA solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no dia 04 de agosto de 2015, devido a sua participação na reunião do GT Dosimetria da Pena, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 04 de agosto de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 966, DE 27 DE JULHO DE 2015

Designa o Procurador da República Titular do 40º Ofício, para atuar no Processo JF-RJ Nº 2011.51.01.810488-1-INQ.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, considerando que o Dr. LEONARDO CARDOSO DE FREITAS não mais atua em Ofício Criminal e a indicação, por meio de documento eletrônico emitido pela Divisão Criminal Judicial da PR-RJ, de distribuição ao Titular do 40º Ofício para atuar no Processo JF-RJ Nº 2011.51.01.810488-1-INQ, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 40º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Drª. ANDRÉA CARDOSO LEÃO, para atuar no Processo JF-RJ Nº 2011.51.01.810488-1-INQ, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando a Notícia de Fato nº 1.30.009.000158/2015-08, instaurado com o propósito de apurar extração irregular de recursos minerais às margens do Rio Bacaxá;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter a Notícia de Fato nº 1.30.009.000158/2015-08 em Inquérito Civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “Único” o seguinte:

Assunto: Extração de Recursos Minerais às Margens do Rio Bacaxá – Possíveis Danos Ambientais.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão a instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Diligências determinadas no despacho inaugural.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 9 DE JULHO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda. Notícia de Fato 1.30.010.000214/2015-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi instaurado a partir de representação formulado pela internet relatando a inobservância pelo Município de Piraí, nos exercícios de 2013 e 2014, da Lei Municipal 1140 de 23/09/2013, que regulamenta o pagamento da gratificação para os profissionais de saúde da atenção básica denominada “Incentivo PMAQ”, cuja fonte de custeio provém do Fundo Nacional de Saúde, notadamente do “Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB”.

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 4º, § 1º c/c § 4º da Resolução CSMMPF nº 87/2010 e a necessidade de complementar as investigações referentes ao propósito acima descrito;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Piraí, converter a notícia de fato em epígrafe em inquérito civil público, com o objetivo de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 21 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato n. 1.30.010.000226/2015-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição da República, arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, art. 1º, I, da Lei n. 7.347/85, art. 2º, II, da Resolução CSMMPF n. 87/2006, e:

Considerando ser dever do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o quanto contido na comunicação anônima dirigida ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de que indivíduo chamado Aurimar tem efetuado extração mineral irregular no leito do Rio Preto, com uso de duas balsas e duas bombas de dragagem, diariamente, das 6h às 17h, com auxílio de três ou quatro funcionários, em local que fica a 200 metros do Restaurante Duck, localizado na Rodovia Estadual RJ 151 (sem número), em João Honório, Valença.

Considerando que a informação relata que a extração ocorre na área objeto do processo DNPM nº 835.007/2010, cujo titular é Hercídio J. de Oliveira Monteiro, servidor público lotado na Secretaria Municipal de Educação de Rio Preto, que arrenda o local da extração para Aurimar;

Considerando a recalcitrância da autarquia ambiental estadual e dos órgãos ambientais municipais em realizar a apreensão de instrumentos utilizados para a prática reiterada de crimes ambientais, a despeito do quanto previsto no art. 25, §5º, e 72, ambos da Lei n. 9.605/98, e no art. 101 e seguintes do Decreto Federal n. 6514/08;

Considerando a necessidade de coleta de maiores informações acerca dos ilícitos civis e criminais possivelmente perpetrados, bem como a necessidade de alertar os órgãos de fiscalização envolvidos da imprescindibilidade da apreensão de petrechos utilizados para a prática de infrações ambientais e instauração de correlato procedimento administrativo.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar Inquérito Civil Público a partir da Notícia de Fato n. 1.30.010.000226/2015-91, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, a realização das seguintes diligências:

arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação; a juntada dos documentos em anexo, extraídos do site do DNPM e da Receita Federal;

expedição de ofício ao DNPM, requisitando informações sobre o processo DNPM 835.007/2010, bem como sobre a existência de requerimento e outorga de lavra em favor de H. J. de Oliveira Monteiro – ME (CNPJ 10.545.170/0001-05).

expedição de ofício ao INEA, requisitando informações acerca da existência de licenças de instalação e operação em benefício de H. J. de Oliveira Monteiro – ME (CNPJ 10.545.170/0001-05); na mesma oportunidade, requirite-se a realização de vistoria no local acima descrito, em que se verifique: quais são as coordenadas geográficas; se há alguma atividade de extração mineral sendo exercida no local e, em caso positivo, se conta com licença ambiental, indicando o responsável; se é possível afirmar que alguma atividade de extração mineral vinha sendo realizada no local em passado próximo; se há maquinário no local utilizado tipicamente para a atividade de extração mineral (dragas, balsas, silos de areia, bombas etc); se ocorreu algum dano ambiental no local; se este local está compreendido no poligonal objeto do processo DNPM nº 835.007/2010. Deverá ser informado, também, sobre as medidas administrativas já adotadas ou a serem adotadas (na hipótese de serem constatadas a existência de atividade recente de extração, bem como a existência de maquinário típico no local, deverá ser efetuada a imediata apreensão dos instrumentos utilizados para a prática da infração e posterior instauração de procedimento administrativo próprio, na forma dos artigos 70 e seguintes da Lei n. 9.605/98);

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 24 DE JULHO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.
Procedimento Preparatório 1.30.010.000021/2015-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado com o propósito de verificar eventual irregularidade na prestação de contas dos recursos financeiros recebidos do Governo Federal para a aplicação nos programas PDDE/PDE, PDDE, e PNAE pelo Colégio Estadual Álvaro Alvim, localizado em Miguel Pereira/RJ;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 4º, § 1º c/c § 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e a necessidade de complementar as investigações referentes ao propósito acima descrito;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o objetivo de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 372, DE 23 DE JULHO DE 2015

IC 2014.01117264

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil em epígrafe, declinado do MPRJ;

CONSIDERANDO as exigências burocráticas de expedição de nova portaria, mesmo se tratando de Inquérito Civil já instaurado em outra unidade do Ministério Público;

DETERMINA:

1. Instaure-se Inquérito Civil Público (Meio ambiente/Poluição/Dano ambiental/Licenciamento ambiental), para apurar a contaminação, por poluentes químicos, do subsolo de terreno denominado "Gasômetro", situado na Rua São Cristóvão, nº 1200, de propriedade da União (terreno de marinha), outrora ocupado pela CEG, cedido seu domínio útil, sob regime de aforamento, para a CEF, na qualidade de administradora do Fundo de Investimento Imobiliário da Região do Porto Maravilha, para desenvolvimento de projetos imobiliários em conjunto com empresas do Grupo Cyrella Brasil Realty S/A Empreendimentos e Participações, e a necessidade de descontaminação antes de se proceder a novas construções no local;

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, publique-se e reautuem-se com as devidas alterações na ementa e classificação;

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade dos licenciamentos ambientais dos estabelecimentos e instalações radioativas e nucleares situadas no âmbito da circunscrição territorial da PRM-Bento Gonçalves, em apoio ao GT – Energia Nuclear, da 4ª CCR;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000073/2014-01).

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se, de ordem (cópia da presente portaria, ou 'link' de acesso ao teor do ato inaugural, deverá acompanhar a missiva) aos estabelecimentos listados na planilha encaminhada pela 4ª CCR, solicitando que encaminhem, no prazo de 20 dias, cópia dos atos licenciatórios ambientais e de autorização para funcionamento das instalações radioativas e nucleares pela CNEM, IBAMA, FEPAM, Vigilância Sanitária ou outros órgãos licenciadores.

Outrossim, reiterar o ofício ao destinatário IBRAVIN (certidão de fl. 18-verso), com força requisitória e advertência com relação à prática de crime e improbidade administrativa em caso de desatendimento da requisição.

Designa-se o(a) servidor(a) Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Após as respostas às missivas, venham conclusos.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 141/2014-23, dando conta da possível ocorrência de atos lesivos ao Erário, consistentes em supostas fraudes à Lei de Incentivo à Cultura, atribuídos a produtores culturais de Nova Prata/RS;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000141/2014-23).

A título de diligências investigatórias, realizar pesquisa com relação ao andamento do inquérito policial instaurado a partir da NF nº 1.29.012.000023/2015-04, notadamente para verificando se já foi realizada a oitiva da representante em sede policial. Inexistindo previsão de tal diligência no IPL, agende-se a oitiva da representante para que compareça na sede da Procuradoria da República em Bento Gonçalves, a fim de que seja ouvida na condição de testemunha (salientando que será garantido o sigilo de sua identidade).

Designa-se o(a) servidor(a) Lauro José Sausen Júnior, Mat. 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se ao representante e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 24 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000091/2014-84, em que se verificou a suposta negativa de atendimento médico e realização de cirurgia pelo SUS perante o Hospital Tacchini;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000091/2014-84).

A título de diligências investigatórias iniciais: [a] notifique-se o Dr. Julio Cesar Sfredo para prestar depoimento na condição de testemunha; [b] requirite-se o comparecimento da enfermeira Juliana do Rosário à Secretaria Municipal de Saúde, bem como do Dr. Oscar Salis Costa e Silva, para prestarem depoimento como testemunhas.

Designa-se o(a) servidor(a) Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Após as respostas às missivas, venham conclusos.

Comunique-se à 1ª CCR a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE 20 DE JULHO DE 2015

O presente Edital dispõe sobre a apresentação de projetos voltados para o benefício dos consumidores, com a utilização de valor oriundo da Ação Civil Pública nº 2002.71.07.000272-2

O Ministério Público Federal, pelos procuradores da República: Fabiano de Moraes, Luciana Guarnieri e Sônia Cristina Niche, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, fazem saber que, no prazo e local especificados neste Edital, estarão recebendo projetos que fortaleçam a rede de defesa dos direitos dos consumidores, para a utilização do valor de R\$ 257.672,77 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), repassado pela concessionária de telefonia OI S.A, nos termos seguintes:

DO OBJETO

Art. 1º O presente edital tem como objeto a concessão de apoio financeiro, mediante convênio, às entidades civis ou órgãos governamentais, a que se refere o artigo 3º deste Edital, que estejam interessados em promover quaisquer das atividades descritas no artigo 10, referente à temática: Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O apoio financeiro a que se refere o caput deste artigo é oriundo da Ação Civil Pública nº 2002.71.07.000272-2, em que a operadora de telefonia OI S.A figura como parte passiva da ação.

DO PRAZO E LOCAL

Art. 2º. Os projetos deverão ser entregues na sede da Procuradoria da República em Caxias do Sul, Rua Visconde de Pelotas, nº 1007, Bairro Pio X, até o dia 02 de outubro de 2015, no horário das 9h às 18h, podendo ser encaminhados via correio, com comprovação de aviso de recebimento (AR).

DAS ENTIDADES CIVIS E ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Art. 3º Estão habilitadas para requerer o apoio financeiro de que trata o presente Edital as seguintes instituições, no âmbito de abrangência desta Procuradoria da República.

I – entidades civis sem fins lucrativos, tais como: organizações não governamentais (ONG's), fundações e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP's), entidades beneficentes ou de fins filantrópicos;

II – órgãos governamentais da esfera federal, estadual e municipal.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 4º Para concorrer ao apoio financeiro de que trata o objeto do presente Edital, as instituições deverão apresentar, no que couber, os seguintes documentos:

I - ofício (Carta de Intenções) constando: o nome da entidade ou órgão governamental, o respectivo CNPJ, o(s) nome(s) do(s) diretor(es), fundador(es) ou coordenador(es), além de manifestar a intenção de obter apoio financeiro para realizar o projeto;

II - projeto em conformidade com as diretrizes do art. 10 e os requisitos do art. 6º deste Edital;

III - ata de fundação, ata de eleição e posse da atual diretoria, acompanhada das fotocópias de RG e CPF de cada componente, e indicação das respectivas atividades profissionais; endereço da sede, endereço eletrônico e cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, em se tratando de instituições privadas;

IV - estatuto original e alterações posteriores quando houver;

V - endereço da sede, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como endereço residencial do responsável que assinará o instrumento, quando se tratar de ente público;

VI - atas das reuniões de diretoria e assembleias ordinárias e extraordinárias, dos últimos dois anos, quando for o caso;

VII - relatório das atividades dos últimos 02 (dois) anos;

VIII - relação de convênios existentes no âmbito municipal, estadual e federal, bem como a relação de incentivos fiscais concedidos à entidade;

IX - certidão de regularidade fiscal fornecida pela Secretaria da Receita Federal, bem como pela Fazenda Estadual e Municipal;

§ 1º Quando se tratar de instituição governamental da administração pública direta ou indireta, da esfera federal, estadual ou municipal, os documentos referidos no inciso III deste artigo devem ser substituídos por atos administrativos ou legislativos que comprovem a criação da instituição e a nomeação do seu titular.

§ 2º Poderão ser solicitados documentos complementares para a devida análise das entidades e órgãos proponentes.

§ 3º A ausência de qualquer documento a que se refere este artigo poderá ser suprida no período de 10 (dez) dias, improrrogáveis, a contar da ciência feita pelo Ministério Público Federal, por qualquer meio idôneo; em não sendo apresentado o documento faltante, a entidade ou o órgão será excluído do certame.

DO PROJETO

Requisitos

Art. 5º Por projeto entende-se a proposta de trabalho que a entidade civil ou ente público deseja realizar por meio do financiamento a que se refere o art. 1º deste Edital.

Art. 6º Os projetos deverão ser apresentados de acordo com o modelo contido no Anexo I, instruídos com a documentação referida no artigo 4º, acompanhados do Termo de Compromisso (devidamente assinado) constante do Anexo II e em conformidade com as diretrizes prevista no art. 10, todos deste Edital.

Disposições Gerais

Art. 7º O valor máximo de cada projeto será de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º O proponente poderá enviar até 03 (três) projetos, desde que tenham propostas de trabalhos diversos.

§ 2º Não havendo propostas que contemplem o montante previsto neste Edital, serão aceitos novos projetos com valores diversos ao descrito no caput deste artigo, mediante publicação de novo Edital, conforme detalhado no art. 14.

Art. 8º Poderão ser requisitados esclarecimentos complementares, com o objetivo de elucidar questões do projeto ou quaisquer pontos obscuros existentes.

Parágrafo único. O prazo para a apresentação de esclarecimentos será determinado no momento da requisição, sendo facultado à Comissão de Escolha a prorrogação do prazo.

Art. 9º Os proponentes que apresentarem projetos com ausência de qualquer requisito elencado no art. 6º deste Edital, poderão suprir-lhe a falta em 10 (dez) dias, improrrogáveis, contados da ciência feita pelo Ministério Público Federal por qualquer meio idôneo; em não sendo apresentado o item faltante, o projeto será arquivado.

Das Diretrizes dos Projetos

Art. 10. Serão apoiados com os recursos financeiros obtidos nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.71.14.000079-4 aqueles projetos selecionados ligados à temática de Proteção e Defesa do Consumidor que seguirem as seguintes diretrizes:

I – projetos educativos – projetos que visem a elaboração e distribuição de cartilhas, livros, vídeos, cartazes, e/ou realização de palestras, cursos, seminários, congressos sobre os direitos dos consumidores, administração do orçamento familiar, consumo responsável de crédito, pesquisa de preços, publicidade enganosa ou abusiva, prática de cartel e outras práticas abusivas, importância da livre concorrência etc;

II - modernização administrativa - projetos de modernização administrativa de órgãos governamentais ligados à proteção e defesa do consumidor, inclusive dando suporte à promoção e realização de seminários, programas de treinamento de equipes, aprofundamento técnico em matéria de relação de consumo ou aquisição de materiais destinados a sua finalidade específica;

III - proteção à saúde, vida e segurança do consumidor – projetos que visem a produção de mecanismos de prevenção de danos à saúde e à segurança do consumidor, tais como levantamentos de dados acerca do grau de nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços, de acidentes de consumo, do tratamento dispensado pelo fornecedor ao consumidor lesado; e campanhas educativas, direcionadas inclusive aos fornecedores, acerca da nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços;

IV - especialização de conhecimentos jurídicos consumeristas - projetos relacionados a cursos de formação e aprimoramento, seminários, congressos e demais eventos dedicados ao estudo aprofundado do direito do consumidor;

V - incentivo à criação ou desenvolvimento de Associações de Defesa do Consumidor, dentre outras formas de organização, visando à conscientização de que os consumidores são agentes de mercado com potencial para modificação do meio no qual se inserem a partir de comportamentos pró-ativos como a denúncia de cartéis, preços abusivos, difusão de informações sobre qualidade e preços de produtos e serviços, identificação de publicidades enganosas e riscos à saúde do consumidor, formalização de reclamações perante órgãos competentes, ou quaisquer outras atividades destinadas a promover a defesa do consumidor;

VI - projetos que adotem ou promovam medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca da tributação incidente sobre mercadorias e prestação de serviços, de forma a permitir que o cidadão identifique e quantifique o quanto paga ao Erário;

VII – outros projetos correlatos ao direito do consumidor.

DA ESCOLHA DO PROJETO

Da Comissão de Escolha

Art. 11. A Comissão constituída para a escolha dos projetos será composta por 03 (três) integrantes, 01 (um) presidente e 02 (dois) membros, no âmbito do Ministério Público Federal, com lotação e exercício na Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul.

§ 1º Integram a Comissão de Escolha: o Procurador da República, Fabiano de Moraes, presidente, a Procuradora da República, Luciana Guarnieri, membro, e a Procuradora da República, Sônia Cristina Niche, membro.

§ 2º São atribuições da Comissão de Escolha:

I – a escolha dos projetos, de acordo com os critérios e diretrizes estabelecidos neste Edital;

II – conceder prazo de que tratam o § 3º do artigo 4º, Parágrafo único do artigo 8º, art. 9º, art. 14

III – requisitar documentos ou esclarecimentos complementares de que trata o art. 8º;

IV – decidir sobre casos omissos no presente Edital.

Dos Critérios de Escolha

Art. 12. A Comissão de Escolha, após a análise dos requisitos e diretrizes previstas neste Edital, deliberará sobre a escolha dos projetos considerando os seguintes critérios:

I - a relevância social do projeto;

II – viabilidade de execução;

III - as estratégias de sustentabilidade;

IV - o limite da disponibilidade orçamentária;

V – enquadramento nas diretrizes;

VI - se houve conclusão de prestação de contas de projeto anteriormente aprovado para o mesmo proponente;

VII - nos projetos de encontros e eventos municipais, aqueles que envolverem o máximo de municípios da região de abrangência da Procuradoria da República.

Do Prazo de Escolha do Projeto

Art. 13. A Comissão de Escolha escolherá os projetos que receberão o financiamento no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término do prazo para entrega das propostas, ressalvado o disposto no art. 14.

Disposições Gerais

Art. 14. A Comissão poderá escolher um ou mais projetos; contudo, caso entenda insuficiente ou insubsistentes os projetos apresentados, poderá conceder novo prazo para envio de novos projetos.

§ 1º A concessão de novo prazo será feita mediante prorrogação do edital, de modo que os projetos enviados na primeira oportunidade continuarão concorrendo ao financiamento, sendo facultada complementação ao projeto no prazo a ser estipulado no edital complementar.

§ 2º As entidades e órgãos que tiveram seus projetos sob análise do primeiro processo seletivo serão comunicadas por meio eletrônico da decisão de concessão de novo prazo, e poderão apresentar novo projeto, ou complementar o anterior.

§ 3º Efetivada a possibilidade de concessão de novo prazo por meio de edital complementar a que se refere esse artigo, o presente Edital permanecerá válido em tudo que não vir a ser revogado.

Art. 15. Após a escolha do(s) projeto(s), será dada ciência à entidade ou órgão vencedor no prazo de 10 (dez) dias por meio de ofício.

Parágrafo único. A entidade ou órgão que não for cientificado nos termos e no prazo do caput deste artigo deverá considerar o respectivo projeto como não aprovado.

DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Do Repasse dos Valores

Art. 16. Tomado ciência as entidades ou os órgãos cujo projeto for aprovado, após as formalidades, será repassado o valor de que trata o objeto do presente Edital, de acordo com o cronograma previsto no projeto.

Art. 17. Os recursos financeiros transferidos pelo Ministério Público Federal para os proponentes, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do projeto e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Do Acompanhamento

Art. 18. Após a transferência dos valores de que trata o artigo antecedente, será dado início ao(s) projeto(s).

Art. 19. A execução do(s) projeto(s) será acompanhada pelo Procurador da República que atuar na área de defesa dos direitos do consumidor e da ordem econômica na Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul/RS, ou por servidor designado.

§ 1º O Procurador da República responsável pelo acompanhamento poderá, ex officio ou a pedido da Comissão, intimar a instituição beneficiária, a qualquer tempo, para prestar esclarecimentos sobre andamento do projeto.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. Ao final da execução do projeto, os órgãos ou entidades responsáveis deverão prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, mediante justificativa fundamentada, por igual período, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Prestadas as contas, o 3º Ofício emitirá parecer conclusivo a respeito das prestações de contas e do cumprimento das obrigações previstas no termo de compromisso.

§ 2º No caso de aprovação, os autos serão arquivados no âmbito da Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul/RS, permanecendo à disposição dos órgão de controle do MPF, dos auditores da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Em caso contrário, o Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM/CAX tomará as providências cabíveis, na forma da lei, realizando os trâmites necessários para regularização das pendências e/ou responsabilização por eventuais desvios.

DAS VEDAÇÕES

Art. 21. É vedada a celebração de convênios:

I - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II - entre órgãos e entidades da administração pública federal, casos em que deverão ser firmados termos de cooperação;

III - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

V - com entidades públicas ou privadas, cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;

VI - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) causado dano ao Erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

VII - com entidades ou órgãos que não estejam regularmente constituídos;

VIII - com órgão ou entidade as quais destinarão o uso dos recursos para despesas de custeio, tais como aluguéis, salários, telefonia e tributos;

Parágrafo único: Os casos elencados neste artigo não são exaustivos, podendo a Comissão de Escolha, analisando o caso concreto, entender que é vedado a celebração do convênio para aquele caso, devidamente fundamentado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 As divulgações referentes ao presente Edital serão feitas no Diário Eletrônico - DMPF-e — Portal da Transparência (<http://www.transparencia.mpf.mp.br/>) e no endereço eletrônico www.prrs.mpf.mp.br.

Parágrafo único. A Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul/RS dará ampla divulgação ao presente Edital.

SÔNIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República
Membro

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República
Membro

FABIANO DE MORAES
Procurador da República
Presidente

ANEXO I
MODELO

PROJETO SOCIAL

1. QUADRO RESUMO DO PROJETO

1.1 Instituição:

1.2 CNPJ:

1.3 Endereço:

1.4 Telefone:

1.5 Título do Projeto:

1.6 Coordenador do Projeto:

1.7 Valor a ser utilizado:

1.8 Atividades a serem executadas:

1.9 Prazo para duração:

1.10 Público atendido:

1.11 Outros recursos a serem empregados:

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO E JUSTIFICATIVA (o que e por quê):

Neste item a instituição deve explicar do que se trata o projeto e a razão pelo qual ele é necessário e útil a sua finalidade social, bem como os eventuais problemas a serem resolvidos e dos resultados esperados.

3. OBJETIVO E IMPACTO (para que):

Neste item devem ser identificados os propósitos, os resultados e efeitos práticos esperados, bem como a repercussão concreta do projeto em seu público-alvo.

4. PÚBLICO BENEFICIADO (quantas pessoas - se possível mensurar -, para quem e quais):

Neste item a instituição deve especificar as características do público a ser beneficiado com o projeto

5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO OU METODOLOGIA (como):

Neste item devem ser descritas e detalhadas as etapas, em ordem cronológica, e os procedimentos e custos previstos para execução do projeto e de cada uma das atividades/etapas que o compõe, além dos equipamentos e recursos materiais e humanos necessários à sua implementação.

6. PARCERIAS:

Neste item devem ser indicadas as pessoas (físicas ou jurídicas, de direito público ou privado), se for o caso, em associação com as quais será o projeto realizado, descrevendo-se a natureza do vínculo ou da relação estabelecida com cada uma delas e a sua participação nos procedimentos de execução.

7. RECURSOS MATERIAIS E FINANCEIROS:

Neste item devem ser descritos todo e qualquer material necessário à execução do projeto, pormenorizando-os até o menor elemento de um grupo de bens ou elementos necessários à concretização de determinada atividade.

O valor indicado deve estar de acordo com o máximo valor previsto para cada projeto, nos termos deste Edital.

Deve ser indicado e descrito o material (dados que possam distingui-lo de outros da mesma espécie), quantas unidades dele serão necessárias, seu preço unitário e o valor total (unidade X valor unitário), quando for aplicável.

Deve ser indicado o valor total do projeto e especificado quanto dele será financiado com recursos próprios da entidade e de seus parceiros (se for o caso), e quando será custeado pela verba objeto deste Edital.

8. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO:

Neste item deve ser informado o tempo previsto para execução de cada uma das etapas e atividades descritas no item "5". Devem ser identificadas as datas previstas para início e término de cada uma das etapas/atividades.

9. LOCAL DE ABRANGÊNCIA

Neste item deve ser descrito em que município ou grupo de municípios ocorrerá a abrangência do projeto.

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

Instituição:

Responsável pela instituição: RG e/ou CPF:

Endereços da instituição

E-mail de contato:

Declaração para utilização de recursos financeiros para implementação de projeto social destinado à defesa e promoção dos direitos do consumidor:

1) Comprometo-me a bem aplicar eventual valor destinado a projeto social contemplado na distribuição de recursos financeiros promovido pelo Ministério Público Federal, nos exatos termos em que foi aprovado.

2) Declaro, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que a instituição não se encontra em mora nem em débito em qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e indireta da esfera federal, estadual e municipal.

3) Declaro, por fim, que as informações por mim prestadas serão revestidas de veracidade, sob pena de responsabilização civil e penal.

E por estar de acordo com os termos apresentados neste Edital, as obrigações assumidas e as condições estabelecidas, firmo o presente instrumento.

Local e data:

Representante da Entidade

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000398/2014-02. Assunto: Apurar a situação do sistema público de saúde mental extra-hospitalar, com fulcro na Lei nº 10.216/2001, especificamente em relação à implantação de Serviço Residencial Terapêutico (SRT) no Município de Caxias do Sul.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento do Ofício Circular nº 103/2011/PFDC/MPF-GPC, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apurar a situação do sistema público de saúde mental extra-hospitalar, com base na reforma psiquiátrica instituída

pela Lei nº 10.216/2001, que criou um novo modelo de atenção à saúde mental voltado à melhoria do acesso da pessoa com transtorno mental a um melhor tratamento, especificamente em relação à implantação de Serviço Residencial Terapêutico (SRT) no Município de Caxias do Sul.

Em vista do teor da documentação recebida, expediu-se ofício ao Município de Caxias do Sul, para que informasse: a) se havia implantado os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs), a fim de abrigar pacientes moradores de hospitais psiquiátricos que tenham indicação médica para isso e a forma como vem sendo prestado o atendimento nesses SRTs; b) no caso de não implantação, qual a política adotada em relação a esses pacientes (fl. 30).

Em resposta, o Município de Caxias do Sul informou que possui 4 SRT, tendo o primeiro deles sido implantado no ano de 2005 e o último, no ano de 2012. Ainda, destacou que as quatro casas onde são desenvolvidos esses serviços encontram-se em pleno funcionamento, estando em consonância com o que determina a Portaria Ministerial 3090/2011. Por fim, informou que essas casas abrigam o total de 26 moradores, os quais recebem moradia, alimentação e cuidados em saúde na medida das necessidades individuais (fl. 36).

No que concerne à composição mínima da equipe técnica aos quais os SRT estejam vinculados (1 médico e 2 profissionais de nível médio com experiência em reabilitação profissional), o Município informou que os 4 Serviços Residenciais Terapêuticos estão vinculados ao CAPS Cidadania (Centro de Atenção Psicossocial que presta assistência aos usuários na área médica, psicológica, de oficinas terapêuticas etc), o qual possui em seu quadro funcional 3 médicos psiquiatras, 2 auxiliares de enfermagem, 1 técnico de enfermagem, 1 enfermeiro, 2 assistentes sociais, 2 psicólogos, 3 oficinheiros, 1 terapeuta ocupacional, 1 agente administrativo, além de funcionários de limpeza e cozinha (fl. 41).

Pois bem. O presente Inquérito Civil apurou, basicamente, se o Serviço Residencial Terapêutico (SRT) estava implantado no Município de Caxias do Sul e as condições de seu funcionamento.

Pelas informações prestadas pelo ente municipal, o Serviço está em pleno funcionamento, atendendo atualmente 26 pacientes, tudo em consonância com o que estabelecem as Portarias nºs 106/2000 e 3090/2011.

Conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Portaria/GM nº 106, que institui os Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para o atendimento ao portador de transtornos mentais, tais serviços são entendidos como “moradias ou casas inseridas, preferencialmente, na comunidade, destinadas a cuidar dos portadores de transtornos mentais, egressos de internações psiquiátricas de longa permanência, que não possuam suporte social e laços familiares e, que viabilizem sua inserção social.”

A Portaria Ministerial 3090/2011 estabelece no seu art. 2º que os SRT são constituídos nas modalidades Tipo I e Tipo II, definidos pelas necessidades específicas de cuidado do morador. Os SRT Tipo I são definidos como “moradias destinadas a pessoas com transtorno mental em processo de desinstitucionalização, devendo acolher no máximo oito moradores” (§ 1º) e os SRT Tipo II são definidos como “as modalidades de moradia destinadas às pessoas com transtorno mental e acentuado nível de dependência, especialmente em função do seu comprometimento físico, que necessitam de cuidados permanentes específicos, devendo acolher no máximo dez moradores.” (§ 2º) No Anexo I da referida Portaria constam as diretrizes de funcionamento dos SRT Tipos I e II. O Município de Caxias do Sul conta com 2 SRT Tipo I e 2 SRT Tipo II.

Conforme disciplina a Portaria, cada módulo residencial deverá contar com cuidadores de referência e um profissional técnico de enfermagem, quadro que o Município informou que mantém de forma adequada em cada uma das 4 casas (fl. 41).

Portanto, não há qualquer outra medida a ser implementada, uma vez que os SRT estão em pleno funcionamento e adequados às exigências previstas nas portarias de referência bem como não se verifica superlotação, uma vez que o número de moradores em cada módulo residencial está inclusive abaixo do limite estabelecido nos §§ 1º e 2º da Portaria Ministerial 3090/2011.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87 de 03/08/06; e
- iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR4, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000004/2015-21;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar possível afetação a ser causada por uma Pequena Central Hidrelétrica - PCH, provavelmente no interior da Reserva Indígena Pirineus de Souza, no Estado do Mato Grosso, mas bem próxima à divisa com o Município de Vilhena/RO;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000144/2014-18;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar declarações de que um grupo liderado por pessoa de prenome “Bento” está invadido Lotes, no Projeto de Assentamento Águas Claras;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 24 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, “d”, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, VI, da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que é política nacional da relação de consumo a coibição e repressão suficiente de todos os abusos da relação de consumo.

CONSIDERANDO que, também, o artigo 6º, X, da Lei nº 8.078/90, dispõe como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO, o constante na Notícia de Fato nº 1.31.000.000844/2015-13, autuada em 23/06/2015, para apurar indeferimento pela Universidade Federal de Rondônia de pedidos de revalidação de diploma de Mestrado oferecido pela Própria Universidade em parceria com a Universidad Pablo de Olavide e Universidad de Murcia, ambas da Espanha;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se concluir a apuração deste procedimento, e que o Inquérito Civil pode ser instaurado de ofício pelo Ministério Público (art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 c/c a Resolução CNMP nº 63/2010, de 01/12/2010), entendendo pela transmutação da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil consoante previsão do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010, para a continuidade das diligências.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário (em substituição legal), INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, objetivando “apurar indeferimento pela Fundação da Universidade Federal de Rondônia de pedidos de revalidação de diploma de mestrado oferecido pela própria Universidade em parceria com a Universidad Pablo de Olavide de Murcia, ambas da Espanha”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e transmutação da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil consoante previsão do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010;

b) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPPF nº 87;

c) aguardar resposta dos ofícios ns. 2350/2015 e 2351/2015, após retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República em substituição legal

PORTARIA Nº 63, DE 24 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, “d”, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, VI, da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que é política nacional da relação de consumo a coibição e repressão suficiente de todos os abusos da relação de consumo.

CONSIDERANDO que, também, o artigo 6º, X, da Lei nº 8.078/90, dispõe como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO, o constante na Notícia de Fato nº 1.31.000.000782/2015-40, autuada em 16/06/2015, para apurar possíveis irregularidades na oferta de cursos de mestrado pela Casa Grande Associação Luso Brasileira, conveniada com a Universidade Lusófona, com sede em Portugal;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se concluir a apuração deste procedimento, e que o Inquérito Civil pode ser instaurado de ofício pelo Ministério Público (art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06/04/2010 c/c a Resolução CNMP nº 63/2010, de 01/12/2010), entendendo pela transmutação da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil consoante previsão do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06/04/2010, para a continuidade das diligências.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário (em substituição legal), INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMMPF, objetivando “apurar possíveis irregularidades na oferta de cursos de mestrado pela Casa Grande Associações Luso Brasileira, conveniada com a Universidade Lusófona, com sede em Portugal”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e transmutação da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil consoante previsão do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06/04/2010;

b) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMMPF nº 87;

c) aguardar resposta dos ofícios ns. 101/2015 e 102/2015, após retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador da República em Substituição Legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 126, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados na Notícia de Fato nº 1.32.000.000428/2015-88;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

“Possível prática de atos de improbidade administrativa pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Roraima à época dos fatos objeto de apuração pelo TCU na TC 005.009/2010-3. Acórdão TCU nº 3223/2010-Plenário.”

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Considerando que a publicidade dos atos administrativos é imposição constitucional (art. 5º, LX e art. 37, caput) e que não há, no caso, nenhum substrato fático que justifique a manutenção de sigilo das investigações, determino a retirada do caráter sigiloso deste feito.

4. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá a SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

5. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 14 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO a necessidade da continuidade à apuração iniciada no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.00155/2015-71, que tem por objeto apurar a falta de apoio por parte do Governo do Estado de Roraima para o efetivo funcionamento do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de Roraima – COEDE/RR;

b) CONSIDERANDO que a Constituição da República consagra o princípio da eficiência como princípio regente da Administração Pública Direta e Indireta (art. 37, CF / 88);

c) CONSIDERANDO que é competência comum da União e dos Estados a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88);

d) CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

e) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) CONSIDERANDO que o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.00155/2015-71 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: “PFDC. Apurar a falta de apoio por parte do Governo do Estado de Roraima para o efetivo funcionamento do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de Roraima – COEDE/RR”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

DETERMINO, por ora, à Secretaria deste órgão de execução, a seguinte diligência:

1. Reitere-se, o expediente de fl. 10, a ser entregue via AR-MP ao Secretário do Trabalho e Bem estar Social – SETRABES, alertando-se para as sanções cíveis e penais decorrentes de seu descumprimento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 138, DE 19 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001146/2014-17, instaurado a fim de apurar suposta irregularidade na aplicação das provas referentes ao concurso da Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social – DATAPREV, promovido pelo Instituto Quadrix, no dia 14/12/2014.

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento das políticas públicas voltadas aos interesses coletivos em sentido lato sensu, conforme escopo atribuído pela carta constitucional;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

e) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

f) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se para expirar em breve, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000403/2014-01 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. “Apurar suposta irregularidade na aplicação das provas referentes ao concurso da Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social/DATAPREV, promovido pelo Instituto Quadrix”.

Outrossim, determino a imediata conclusão dos autos para análise das diligências efetuadas, a fim de dar prosseguimento no feito.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 146, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.32.000.001123/2014-11, instaurado para apurar possível falta de medicamento e equipamentos no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré.

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista a preservação da ordem pública (art. 3º, alínea “b”)

d) CONSIDERANDO que o Inquérito Civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, desde que sejam fornecidas, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita a identificação e localização do representante, na forma do art. 2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que, nesse sentido, a instauração prévia de procedimento preparatório não é imprescindível, eis que destina-se a apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto que não estejam suficientemente comprovados na representação inicial (art. 2º, §4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

f) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

g) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.32.000.001123/2014-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PFDC. Apurar possível falta de medicamento e equipamentos no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré.

Por conseguinte, considerando as respostas apresentadas às fls. 31/71, determino a conclusão dos autos para minuta de ação civil pública.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001938/2014-54 Assunto: Regularização de licenciamento ambiental das linhas de transmissão e subestações que compõe o Subgrupo Erva Marte, subdivisão do Sistema Interligado ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, no município de Chapecó/SC. 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que se trata de relatório de vistoria do IBAMA, relativo à regularização do licenciamento ambiental das linhas de transmissão e subestações que compõe o Subgrupo Erva Mate, subdivisão do Sistema Interligado ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, no município de Chapecó/SC, e:

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil em Inquérito Civil, para averiguar possíveis irregularidades apontadas, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada com a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMPF e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

c) Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO), inclusive a respeito da conversão do procedimento preparatório de inquérito civil em inquérito civil.

d) Por fim, defiro o pedido de dilação de prazo solicitado pela ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para apresentar resposta ao ofício nº 526/2015.

e) Após a resposta, retornem-se os autos conclusos para análise.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, ESPECIALMENTE as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados no documento sob protocolo PR-SC-00026767/2015, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. APP. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E ATERRO DE Córrego. LOCALIZADO PRÓXIMO AO “POINT DO RIOZINHO”, PRAIA DO CAMPECHE, FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 73, DE 21 DE JULHO DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.008.000389/2013-40. PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando competir ao Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88, art. 6º, VII, alíneas “c” e “d”, da LC nº 75/93);

Considerando que o art. 196, da Constituição da República determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, CRFB);

Considerando a existência do Inquérito Civil Público nº 1.33.008.000389/2013-40, o qual visa a apurar a regularidade de acesso à cirurgia neurofuncional de implante de estimulador cerebral profundo para tratamento da Doença de Parkinson no Sistema Único de Saúde (SUS) e possíveis irregularidades referentes ao tempo de espera, no âmbito do Estado de Santa Catarina;

Considerando que referido procedimento cirúrgico tem sido estabelecido como seguro e eficaz no tratamento de casos específicos e bem delimitados de pessoas acometidas por Mal de Parkinson, encontrando-se incorporado no SUS e devendo estar disponível na Rede de Atenção à Saúde (RAS);

Considerando que referido procedimento cirúrgico, embora não implique em cura nem impeça a progressão da doença, que é neurodegenerativa, cumpre relevante papel de melhorar a qualidade de vida da pessoa acometida, propiciando-lhe atenuação de sintomas e maior autonomia e bem estar ao paciente;

Considerando que, embora o referido procedimento cirúrgico seja caracterizado como eletivo, inexistindo tempo certo ou específico definido na literatura especializada e nas referências de evidências científicas acerca do tempo razoável para espera na sua realização, a demora excessiva pode acarretar perda da “janela terapêutica”, que é o tempo específico de cada paciente para adequada resposta ao tratamento, e implica, ademais, e perda do aproveitamento da qualidade de vida que o procedimento lhe traria e que justifica a sua realização;

Considerando informação dessa respeitável Secretaria de Estado de que a única unidade de saúde habilitada à realização do procedimento cirúrgico em questão, no âmbito do SUS em Santa Catarina, é o Hospital Governador Celso Ramos (HGCR), o qual dispõe de capacidade instalada para a realização de uma cirurgia, desta natureza, por semana;

Considerando que no ano de 2013 foram realizadas apenas 8 cirurgias e que no ano de 2014 foram realizadas 32 cirurgias desta natureza, conforme dados desta r. SES/SC;

Considerando que durante o período de agosto de 2011 a agosto de 2013 a produção da referida cirurgia restou totalmente paralisada, especificamente por falta de kits de implante (geradores e eletrodos), voltando a operar apenas após tal data, com a aquisição de insumos;

Considerando que, conforme informado por essa r. Secretaria de Estado, em fevereiro/2015 constavam em fila de espera para realização do procedimento cirúrgico em questão 28 usuários do SUS, sendo que os estoques da SES/SC contavam com apenas 2 kits de implantes, não havendo notícia de licitação em curso ou efetuação de compra para regularização do estoque, inobstante demanda formalizada a tanto pela equipe do Serviço de Neurologia do HGCR (CI 05, Neurologia/2014, de 27.01.2014);

Considerando o risco de nova paralisação do serviço, com prejuízo aos usuários SUS, em tema passível e cabível de adequado planejamento e gestão desta r. Secretaria de Estado;

RECOMENDA à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – SES/SC, e à Vossa Excelência na condição do exercício funcional do Cargo de Secretário de Estado da Saúde, extensível a quem quer que o substitua em atribuição, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que:

1) garanta a regularidade de estoque e disponibilidade de kits de implantes (geradores, eletrodos etc) para realização de cirurgia neurofuncional de implante de estimulador cerebral profundo, no tratamento de pessoas com Doença de Parkinson, de acordo com a capacidade instalada do serviço (1 cirurgia por semana ou conforme adequação do Serviço) e de acordo com a demanda de pacientes com indicação de a ela se submeterem, de sorte a evitar a cessação de continuidade do Serviço por falta de insumos;

2) apresente plano de gestão para viabilizar a garantia de que trata o item acima, no prazo de 30 (trinta) dias;

3) efetue imediata aquisição, caso ainda não o tenha feito e caso esgotada a disponibilidade de estoque nesta r. SES/SC, de kits de implantes, de que trata o item 1, para viabilizar a regular continuidade do serviço, de acordo com a capacidade instalada de realização da cirurgia em questão e de acordo com a existência de demanda adequadamente identificada (fila de espera);

4) mantenha a periodicidade adequada de processos licitatórios e de compra, de sorte a viabilizar o disposto no item 1;

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para demonstração quanto às providências tomadas, nos termos da lei.

Este Órgão Ministerial coloca-se à disposição para reunião ou para esclarecimentos, caso entenda necessários, medida que, cumpre ressaltar, não alteram o prazo estabelecido acima.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.33.002.000146/2010-19

Tendo em vista a imprescindibilidade da resposta do ofício encaminhado à fl. 209, cujo prazo ainda não expirou, e considerando que o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público esgotou-se, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 4ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil Público no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 792, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 25ª (Varas Federais de Ourinhos)
Período: 28 a 30 de julho de 2015
Procurador: FABRÍCIO CARRER
2. Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)
Período: 28 a 30 de julho de 2015
Procurador: MARCOS SALATI
3. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 20 a 30 de julho de 2015
Procurador: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
4. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)
Período: 28 a 30 de julho de 2015
Procurador: ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS
5. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)
Período: 28 a 30 de julho de 2015
Procurador: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
6. Subseção: 29ª (Varas Federais de Registro)
Período: 28 a 31 de julho de 2015
Procurador: FELIPE JOW NAMBA
7. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 28 a 30 de julho de 2015
Procurador: FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA
8. Subseção: 44ª (Varas Federais de Barueri)
Período: 28 a 30 de julho de 2015
Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA
9. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)
Período: 28 a 30 de julho de 2015
Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO
10. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 28 a 31 de julho de 2015
Procurador: THAMÉA DANELON VALIENGO

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 793, DE 23 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do Ofício nº 1289/2015 (PRM-STP-SP-00006165/2015), o Despacho nº 12353/2015 (PR-SP-00050141/2015), bem como o ranking de designações extraordinárias entre os membros presentes, lotados na Procuradoria da República no Município de Santos, nesta data, resolve:

I - Designar o Procurador da República LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO, lotado na Procuradoria da República no Município de Santos, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.012.000296/2015-81, em trâmite naquela unidade;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Santos, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE MAIO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na

Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000272/2014-19, tendente a apurar possível irregularidade na aquisição de “tablets” por parte de professores da rede pública de ensino com verbas supostamente subvencionadas pelo Ministério da Educação.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO teor de representação elaborada por membro do Conselho Municipal de Saúde, relatando, dentre outros fatos: (i) falta de transparência na contratação, pelo Hospital São Vicente de Paulo, e posterior rescisão com a ACEC, (ii) existência de profissionais, inclusive as equipes de Saúde da Família, contratados por intermédio do Hospital com o fito de burlar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) profissionais contratados pelo hospital que não exercem nenhuma atividade conhecida, (iv) desvio de uso de recursos repassados pela prefeitura, oriundos do Incentivo de Qualificação da Gestão Hospitalar (IGH), (v) comunicação a posteriori de fatos que deveriam contar com aprovação prévia do Conselho Municipal de Saúde; (vi) não ser o secretário de saúde ordenador de despesas, (vii) pagamento por “internações em maca”, inadmissíveis pelo SUS; (viii) apropriação, pelo Hospital, de recursos descontados de seus empregados, cuja finalidade era o pagamento de empréstimos consignados assumidos por empregados, e (ix) fragilidade nos mecanismos de controle interno, o que já há anos vem sendo objeto de desaprovação pelo Tribunal de Contas do Estado.

CONSIDERANDO que tais questões podem desencadear as sanções referentes à improbidade administrativa, bem como sendo necessárias medidas aptas a sanear a questão.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Jundiaí/SP, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado, solicitando cópia dos relatórios e votos de julgamento de prestação de contas do convênio celebrado entre a prefeitura municipal de Jundiaí e o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo a partir do exercício de 2012. No ensejo, encaminhe-se cópia da oitiva de 21.7.2015, bem como de fls. 4/15, 18 e 119/120, solicitando a adoção de medidas com vistas a aferir eventual irregularidade, pela prefeitura de Jundiaí, em utilizar a intermediação do Hospital para ultrapassar, na prática, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Oficie-se ao superintendente do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, para que informe (i) os motivos de rescisão com a ACEC e os valores que chegaram a ser pagos, inclusive a título de multa contratual ou cláusula penal, à referida entidade, e a origem dos recursos usados para esses pagamentos, inclusive se federais, (ii) se já providenciou as melhorias necessárias com vistas sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado no julgamento das contas referentes ao exercício de 2011; (iii) nome, qualificação e posto de trabalho (o real e o fictício) dos empregados da entidade que não exercem atividades na instituição; (iv) o posto de trabalho do médico apontado na oitiva do representante datada de 21.7.2015 e cópia de seu contrato de trabalho e das folhas de ponto desde sua contratação, (v) outras informações que reputar pertinentes.

4. Oficie-se à municipalidade, para que (i) encaminhe cópia dos convênios vigentes entre ela e o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, informando-nos se, em relação às verbas de origem federal, há alguma destinação específica ou alguma vedação de uso pela entidade, (ii) encaminhe cópia da legislação municipal referente ao Conselho Municipal de Saúde, em especial a que disciplina matérias que deverão ser submetidas de forma prévia a referido colegiado; (iii) informe a origem específica dos recursos para pagamento das “internações em maca”, e o total pago para essas ocorrências nos últimos três exercícios; (iv) outras informações que reputar pertinentes.

5. Junte-se cópia de fls. 89 aos autos n.º 1.34.021.000108/2014-24;

6. Encaminhe-se ao CGHOSP/DAHU/SAS/MS cópia de fls. 28/20, 42/48 e da oitiva de 21.7.2015, para eventuais providências necessárias, solicitando-se, ainda, cópia das avaliações feitas referentemente à regularidade de utilização do IGH repassado a Jundiá desde janeiro de 2014.

7. Encaminhe-se cópia de fls. 28/30 à promotoria de justiça de Jundiá, para as providências que reputar pertinentes quanto a eventual crime de apropriação indébita lá relatados.

8. Encaminhe-se cópia de fls. 119 à Secretaria de Atenção à Saúde, para que informe de eventual irregularidade quanto à terceirização do programa saúde da família.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO representação formulada pela Procuradoria do Trabalho, solicitando fosse verificada eventual configuração de improbidade administrativa na omissão de servidores da Gerência Regional do Trabalho em Jundiá/SP.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Jundiá/SP, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se à Gerência Regional do Trabalho, dando-lhe ciência da instauração desta portaria inaugural, bem como do despacho de coordenação do Ministério Público do Trabalho, para que informe (i) quais os municípios de atribuição daquele órgão, (ii) quantos AFT estão lotados formalmente no órgão; (iii) quantos estão afastados (informar os motivos); (iv) quantos dos, em atividade, tem atribuição de realizar atividades fiscalizatórias, (v) o responsável por determinar as atividades fiscalizatórias dos AFT; (vi) se há metas de fiscalização, (vii) se há controle de ponto, (viii) outras informações que reputar pertinentes;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000280/2014-57, destinado a apurar eventuais irregularidades nos serviços de saúde oferecidos pelo município de Sorocaba, SP, com recursos federais, em razão do constatado na CPI 03/2013.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 315, DE 24 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a delação encaminhada por Marco Antônio Maia, discente do curso de Licenciatura em Letras (Português/Inglês), modalidade a distância, da Universidade Braz Cubas (UBC), aventa diversas problemáticas, que podem ser assim sintetizadas:(i)

irregularidades referentes à mensalidade: a) valor da mensalidade não expresso no contrato; b) cobrança de mensalidades indevidas (mês de agosto); c) valor de mensalidade mascarado por suposto “desconto pontualidade”; e d) cobrança de valor abusivo para as disciplinas cursadas em regime de dependência; (ii) ensino aquém dos referenciais de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), inclusive em relação aos materiais didáticos, que contêm erros; (iii) irregularidades no contrato de prestação de serviços educacionais, notadamente a entrega do contrato somente após o ato de matrícula e a inclusão de cláusula que permite a apropriação do direito de imagem dos alunos; (iv) semestre letivo de apenas 3 (três) meses; (v) óbices para que os alunos realizem transferência de polo; (vi) existência de polos não autorizados pelo Ministério da Educação (MEC); (vii) não disponibilização de canal de comunicação com a instituição de ensino (central de atendimento telefônico ou via chat); e (viii) omissão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES na fiscalização do curso (fls. 05-18 e 98);

CONSIDERANDO que a temática das irregularidades referentes à mensalidade do curso (item i) escapa daquelas cuja cognição e atuação cabe ao Ministério Público Federal no âmbito da educação (Súmula nº 34 do Superior Tribunal de Justiça) (fls. 99 e 139);

CONSIDERANDO que, quanto às irregularidades referentes à mensalidade do curso, foi encaminhada cópia da delação ao Ministério Público do Estado de São Paulo para cognição e adoção das providências cabíveis (fls. 100 e 102);

CONSIDERANDO que, no pertine à entrega do contrato de prestação de serviços educacionais após o ato de matrícula e à inclusão de cláusula que permite a apropriação do direito de imagem dos alunos (item iii), foi encaminhado ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para cognição e adoção das providências cabíveis (fls. 140 e 159);

CONSIDERANDO que, no tocante ao semestre letivo de apenas 3 (três) meses (item iv), apurou-se que a quantidade de dias letivos indicada pela instituição de ensino superior supera a proporção semestral prevista no art. 47 da Lei nº 9.394/1996 (fls. 119, 136 e 140);

CONSIDERANDO que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a estipulação de um período determinado para transferência de polo (item v) é legítima porque encontra amparo na autonomia universitária (fl. 140, verso);

CONSIDERANDO que a alegação de que a IES não disponibiliza canal de comunicação com seus alunos (item vii) é improcedente, uma vez que tal “o site da instituição disponibiliza diversos canais para contato dos alunos e candidatos, tais como canais telefônicos, e-mails, formulário para contato e, além disso, uma página em que é possível enviar mensagem eletrônica, inclusive anexando arquivos, para a Ouvidoria da UBC e um contato telefônico direto” (fls. 120, 137 e 141);

CONSIDERANDO que, para apurar as irregularidades apontadas por Marco Antônio Maia, a SERES instaurou o Processo MEC nº 23000.009876/2010-05 (fl. 110);

CONSIDERANDO que a Informação nº 434/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC registrou que há dissonância entre o número/endereço de polos credenciados para EaD (ensino a distância) para UBC (Universidade Braz Cubas) e os de efetiva atuação da IES (fl. 129);

CONSIDERANDO que a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG) sinalizou à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (COREAD) que: 1) seis polos de apoio presencial da UBC estavam sem ato de credenciamento; 2) foram promovidas mudanças de endereço de dois polos, com alteração dos municípios de origem sem autorização; e 3) a IES criou polos, sem autorização [item 11 da Informação nº 434/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC (fl. 129)];

CONSIDERANDO que está pendente de análise a documentação encaminhada pela IES à SERES para instrução do Processo MEC nº 23000.009876/2010-05 [item 15 da Informação nº 434/2015-CGSO/DISUP/SERES/MEC (fl. 129, verso)];

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação no que diz respeito às seguintes temáticas: a) ensino aquém dos referenciais de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), inclusive em relação aos materiais didáticos, que conteriam erros (item ii da delação) (fl. 139); b) existência de polos não autorizados pelo Ministério da Educação (item vi da delação) (fl. 141); e c) omissão da Secretaria de Regulação e Supervisão – SERES na fiscalização do curso (item viii) (fl. 141, verso);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000418/2015-68 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento do feito (fl. 141, verso).

Decorrido esse prazo, expeça-se novo ofício ao Diretor de Supervisão da Educação Superior (fl. 127) requisitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de informações atualizadas sobre o Processo MEC nº 23000.009876/2010-05 (fl. 142).

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 318, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007505/2014-65 para apuração de possível irregularidade na cópia da ação nº 0038319-83.2013.8.26.0001. UNIESP/FIES. Notícia de não abertura de curso de Comércio

Exterior, mesmo tendo candidatos inscritos para o vestibular desse curso. Transferência para curso da UNINOVE. Recebimento de verbas do FIES pela UNIESP;

CONSIDERANDO a necessidade de ser comprovada a restituição de repasse do FIES no valor de R\$ 5.549,20 relativo ao semestre não cursado de Maria José Ferreira Campos, RA 0050059973 (2013/1 – Comércio Exterior), prevista para 20 de maio de 2015;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo Preparatório nº 1.34.001.007505/2014-65 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, aguarde-se resposta ao ofício nº 11.562/2015 de 21 de julho do corrente ano.

MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 50, DE 10 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001948/2014-15. Assunto: Apurar possíveis atos de improbidade administrativa relacionados à execução dos convênios SICONV nº 701.446/2008 e 723.070/2009, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e a União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa – UNICAPES, inclusive no tocante à suposta cobrança de propina, por servidores do MTE, à Organização Não Governamental supracitada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001948/2014-15, que indicam a prática de atos ímprobos, inseridos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA);

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e atuação da presente Portaria acompanhado do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001948/2014-15, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar possíveis atos de improbidade administrativa relacionados à execução dos convênios SICONV nº 701.446/2008 e 723.070/2009, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e a União Multidisciplinar de Capacitação e Pesquisa – UNICAPES, inclusive no tocante à suposta cobrança de propina, por servidores do MTE, à Organização Não Governamental supracitada.”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RICARDO TEXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 10 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.002106/2014-81. Assunto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticada pelo coordenador do Programa de Mestrado em Odontologia da Universidade Federal de Sergipe – UFS, Dr. André Luís Faria e Silva, onde reparte entre si e os professores que ministram as aulas o valor destinado ao Programa de Estímulo a Mobilidade e ao Aumento da Cooperação Acadêmica da Pós-Graduação em Instituições de Ensino Superior de Sergipe (PROMOB), realizado em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC, no importe de R\$ 198.400,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.002106/2014-81, que indicam a prática de atos ímprobos, inseridos nos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA);

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhado do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.002106/2014-81, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticada pelo coordenador do Programa de Mestrado em Odontologia da Universidade Federal de Sergipe – UFS, Dr. André Luís Faria e Silva, onde reparte entre si e os professores que ministram as aulas o valor destinado ao Programa de Estímulo a Mobilidade e ao Aumento da Cooperação Acadêmica da Pós-Graduação em Instituições de Ensino Superior de Sergipe (PROMOB), realizado em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe – FAPITEC, no importe de R\$ 198.400,00.”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RICARDO TEXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 10 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001904/2014-95. Assunto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa na execução do convênio firmado entre o Instituto Sergipano de Ações Políticas Sociais (ISAPS) e a Caixa Econômica Federal (CEF), para a construção do empreendimento habitacional Residencial Itabi 2, mediante utilização de recursos do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), decorrente do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”,

da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001904/2014-95, que indicam a prática de atos ímprobos, inseridos nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA);

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhado do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001904/2014-95, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar suposto ato de improbidade administrativa na execução do convênio firmado entre o Instituto Sergipano de Ações Políticas Sociais (ISAPS) e a Caixa Econômica Federal (CEF), para a construção do empreendimento habitacional Residencial Itabi 2, mediante utilização de recursos do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), decorrente do Programa Minha Casa, Minha Vida.”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RICARDO TEXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 14 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.35.000.000685/2015-16. Assunto: Apurar supostos atos de improbidade administrativa consistentes no lançamento de descontos em folha de pagamento dos servidores municipais de Telha/Se decorrentes de empréstimos consignados, bem como a ausência de repasse dos valores à Caixa Econômica Federal (CEF), a partir de 2013. (Ref.: MEMO PR/SE/GAB/HAS nº 020/2015).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.000685/2015-16, que indicam a possível prática de atos ímprobos, inseridos nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA);

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010), a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhado da Notícia de Fato nº 1.35.000.000685/2015-16, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar supostos atos de improbidade administrativa consistentes no lançamento de descontos em folha de pagamento dos servidores municipais de Telha/Se decorrentes de empréstimos consignados, bem como a ausência de repasse dos valores à Caixa Econômica Federal (CEF), a partir de 2013.”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Núcleo de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de novo ofício ao Município de Telha/SE requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o fornecimento completo das informações já requisitadas por meio do Ofício nº 179/2015-JRTA/PR/SE (por cópia), uma vez que a resposta encaminhada não atendeu de forma satisfatória ao teor do mencionado expediente;

2. Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, que informe o montante exato do prejuízo causado pela Prefeitura Municipal de Telha/SE pelo não repasse dos valores referentes ao convênio de crédito firmado na modalidade de consignação em folha de pagamento entre a Prefeitura de Telha/SE e a Caixa Econômica Federal, a partir do ano de 2013 até a presente data, bem como demais informações que julgar relevantes (a exemplo da íntegra do convênio firmado entre a CEF e o referido Ente).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RICARDO TEXEIRA ALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 14 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.002231/2014-91. Assunto: Apurar supostas irregularidades na gestão de verba pública federal, envolvendo a Associação de Pais e Mestres da escola Antônio Ribeiro Soutello, localizada no Município de Santa Luzia do Itanhhy/SE, que recebeu recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, através do programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, para o desenvolvimento de atividades ligadas ao programa e custeio das despesas de alimentação e transporte dos monitores vinculados ao projeto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, consequentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.947/09, segundo os quais o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) objetiva cobrir as despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, bem como que garantir o funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, das escolas de educação especial, qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, das escolas mantidas por entidades de tais gêneros e, ainda, dos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica;

Considerando o art. 28 daquele mesmo diploma legislativo, que impõe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e, também, aos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União a competência de fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório de nº 1.35.000.002231/2014-91, que indicam, ao menos em tese, a prática de atos ímprobos, consistentes na malversação de verbas públicas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhado do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.002231/2014-91, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar supostas irregularidades na gestão de verba pública federal, envolvendo a Associação de Pais e Mestres da escola Antônio Ribeiro Soutello, localizada no Município de Santa Luzia do Itanhhy/SE, que recebeu recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, através do programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, para o desenvolvimento de atividades ligadas ao programa e custeio das despesas de alimentação e transporte dos monitores vinculados ao projeto.”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A título de diligência inicial, determino:

1. Reitere-se o Ofício de nº 208/2015 – JR/TA/PR/SE, avistável à fl. 27 dos autos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RICARDO TEXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 15 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001988/2014-67. Assunto: Apurar supostas ilicitudes consistentes no exercício ilegal da profissão perpetrada por Lúcia Elide Dantas Almeida, no âmbito do Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe – HU/UFS (setor de nutrição clínica).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório de nº 1.35.000.001988/2014-67, instaurado em virtude de representação que indica o exercício ilegal, no âmbito do Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe (HU/UFS), das atividades promovidas pela Chefia da Unidade de Nutrição, na medida em que realizadas por pessoa inabilitada para tais funções;

Considerando que tais fatos exigem a devida apuração e, ainda, a eventual adoção de medidas cabíveis;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhado do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001988/2014-67, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar supostas ilicitudes consistentes no exercício ilegal da profissão perpetrada por Lúcia Elide Dantas Almeida, no âmbito do Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe – HU/UFS (setor de nutrição clínica).”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A título de diligências, determino:

1. Agende-se reunião (em data previamente combinada com este subscritor e observada a pauta cartorária do Gabinete) com representantes da Direção Geral do Hospital Universitário de Sergipe, Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região e a Chefia da Unidade de Nutrição Clínica do referido Hospital, com vistas a tratar do tema objeto da presente investigação;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RICARDO TEXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 15 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000003/2015-67. Assunto: Apurar supostas irregularidades consistentes no acesso a informações privilegiadas por servidores do Setor de Recursos Humanos do Instituto Federal de Sergipe – IFS, referentes ao concurso para o cargo de Auditor do IFS, regido pelo edital nº 13/2014, que resultou na classificação de 4 servidores do Setor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório de nº 1.35.000.000003/2015-67, instaurado em virtude de representação que aponta o acesso indevido – por parte de alguns dos concorrentes às 14 (quatorze) vagas de Auditor do Instituto Federal de Sergipe (IFS), disponibilizadas pelo edital nº 13/2014 – de informações privilegiadas, na medida em que faziam parte, antes mesmo de suas aprovações, do Setor de Recursos Humanos daquela mesma Autarquia Federal;

Considerando que tais fatos exigem a devida apuração e, ainda, a eventual adoção de medidas cabíveis;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhado do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000003/2015-67, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar supostas irregularidades consistentes no acesso a informações privilegiadas por servidores do Setor de Recursos Humanos do Instituto Federal de Sergipe – IFS, referentes ao concurso para o cargo de Auditor do IFS, regido pelo edital nº 13/2014, que resultou na classificação de 4 servidores do Setor.”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RICARDO TEXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 16 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001428/2014-11. Assunto: Apurar possível doação e uso para interesse particular de veículos e máquinas custeadas com recursos federais por parte da atual gestão do Município de Macambira/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório de nº 1.35.000.001428/2014-11, que indicam, ao menos em tese, a prática de atos ímprobos, na medida em que utilizados, no Município de Macambira/SE, diversos veículos e máquinas – cedidos, diga-se, pelo Governo Federal, através dos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) 1 e 2 – em finalidade diversa da que lhe fora destinada, bem como que em proveito de interesses particulares;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhado do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001428/2014-11, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar possível doação e uso para interesse particular de veículos e máquinas custeadas com recursos federais por parte da atual gestão do Município de Macambira/SE.”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A título de diligências, determino:

1. Cumpra-se o despacho de fl. 38.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RICARDO TEXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 16 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.35.000.000139/2015-77. Assunto: apurar suposta irregularidade consistente na reprovação das contas da Secretaria Municipal de Saúde de São Cristóvão/Se relativa ao ano de 2013, pelo Conselho Municipal de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato de nº 1.35.000.000139/2015-77, que indicam, ao menos em tese, a prática de supostas ilicitudes no gerenciamento e manejo de verbas públicas federais relacionadas à área da saúde pela gestão municipal de São Cristóvão/SE, exercício de 2013;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhada da Notícia de Fato nº 1.35.000.000139/2015-77, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar supostas irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde de São Cristóvão/SE no Relatório Anual de Gestão 2013”.

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A título de diligências, determino:

1. Cumpra-se o determinado no Voto firmado pelo Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega (juntado às fls. 19/20), encaminhando-se cópia integral desta investigação ao Ministério Público do Estado em Sergipe, dado a evidente atribuição para officiar na matéria;

2. Oficie-se ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS em Sergipe – DENASUS/SE, requisitando-lhe que informe se já realizou auditoria no Município de São Cristóvão/SE, para apurar eventual ilicitude na aplicação das verbas federais da área de saúde (exercício de 2013), em razão do contido no Relatório Anual de Gestão encaminhado a este Órgão Ministerial pelo Conselho Municipal de Saúde (por cópia). Em caso negativo, deverá elaborar relatório circunstanciado acerca das supostas irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal (verbas federais).

3. Ao final, concluídas as diligências supra, notifique-se o representando para, querendo, apresentar eventual manifestação sobre a matéria.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RICARDO TEXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 16 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.002049/2014-30. Assunto: Apurar possíveis irregularidades na cessão de servidores públicos federais do Ministério da Saúde em Sergipe aos municípios de Poço Verde/SE e General Maynard/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”,

da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório de nº 1.35.000.002049/2014-30, que indicam, ao menos em tese, a prática de atos ímprobos, na medida em que servidores públicos federais do Ministério da Saúde em Sergipe, embora cedidos a municípios sergipanos, não compareceriam ao trabalho, gerando, portanto, além de prejuízo ao erário, enriquecimento sem causa;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhado do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.002049/2014-30, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar possíveis irregularidades na cessão de servidores públicos federais do Ministério da Saúde em Sergipe aos municípios de Poço Verde/SE e General Maynard/SE”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A título de diligências, determino:

1. Expedição de ofício ao Ministério da Saúde em Sergipe, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações detalhadas acerca da possível cessão de servidores públicos federais aos Municípios de Poço Verde/SE e General Maynard, além de informar a fonte de pagamento da remuneração dos respectivos servidores, vale dizer, se tais cessões ocorreram com ônus para o cedente ou cessionário.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RICARDO TEXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 17 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.35.000.000633/2015-31. Assunto: apurar notícia de funcionamento irregular da rádio comunitária Itabaianinha FM (associação dos costureiros do município de Itabaianinha/Se - Ascomita). (Ref.: procedimento preparatório nº 29.15.01.0049).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato de nº 1.35.000.000633/2015-31, que indicam, ao menos em tese, o funcionamento irregular de rádio comunitária no município de Itabaianinha/SE;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhada da Notícia de Fato nº 1.35.000.000139/2015-77, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “apurar notícia de funcionamento irregular da rádio comunitária Itabaianinha FM (Associação dos Costureiros do Município de Itabaianinha/Se – ASCOMITA)”.

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A título de diligências, determino:

1. Reitere-se o expediente de fl. 191;

2. Dada a informação prestada pelo setor responsável do Ministério das Comunicações no sentido de que fora instaurado Processo de Apuração de Infração nº 53900.029108/2015 (fl. 194), aguarde-se o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para, em seguida, serem requisitadas informações atualizadas sobre o andamento do aludido processo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RICARDO TEXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 17 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001480/2014-69. Assunto: apurar notícia de funcionamento irregular da rádio comunitária Itabaianinha FM (associação dos costureiros do município de Itabaianinha/Se - Ascomita). (Ref.: procedimento preparatório nº 29.15.01.0049).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando as informações contidas no Procedimento Administrativo de nº 1.35.000.001480/2014-69, que indicam, ao menos em tese, eventual ilegalidade na admissão de médicos voluntários da área de ortopedia pelo Hospital Universitário de Sergipe;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), o presente Procedimento Preparatório – PP em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do PP nº 1.35.000.001480/2014-69, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “apurar eventual ilegalidade na admissão de médicos voluntários da área de ortopedia pelo Hospital Universitário de Sergipe”.

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A título de diligências, determino:

1. Cumpra-se o Despacho nº 074/2015 – 3º OCC, pendente de lançamento no sistema ÚNICO;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RICARDO TEXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 27 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.35.000.000628/2015-29. Assunto: apurar possível conduta irregular da empresa TORRE em prejuízo do desenvolvimento regular da obra pública de construção do Centro Administrativo do Estado de Sergipe (Centro Administrativo Governador Augusto Franco). (ref.: MEMO PRDC/PR/SE nº 018/2015).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”,

da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispôs ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Administração Pública rege-se pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de qualquer natureza (artigo 37, caput, da Constituição da República);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato de nº 1.35.000.000628/2015-29, que indicam, ao menos em tese, de possíveis condutas irregulares perpetradas pela pessoa jurídica Torre Empreendimentos Rural e Construção – TORRE, em razão de possível incapacidade de executar obra pública destinada à realização de serviços/obras de Melhoramentos do sistema viário do Centro Administrativo Governador Augusto Franco com restauração, implantação e pavimentação de vias, no Município de Aracaju/SE (Contrato nº 014/2014, firmado entre o Estado de Sergipe e a citada pessoa jurídica).

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhado da Notícia de Fato nº 1.35.000.000628/2015-29, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar possíveis condutas irregulares perpetradas pela pessoa jurídica Torre Empreendimentos Rural e Construção – TORRE, em razão de possível incapacidade de executar obra pública destinada à realização de serviços/obras de Melhoramentos do sistema viário do Centro Administrativo Governador Augusto Franco com restauração, implantação e pavimentação de vias, no Município de Aracaju/SE (Contrato nº 014/2014, firmado entre o Estado de Sergipe e a citada pessoa jurídica)”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A título de diligências, determino:

1. Sobrestar a investigação, por mais 06 (seis) meses. Findo o prazo, expeça-se novo ofício à SEINFRA, requisitando-lhe o envio de informações atualizadas sobre o andamento da obra pública em questão, além do resultado do processo administrativo instaurado visando apurar o não cumprimento dos prazos e obrigações elencados no Contrato nº 14/2014 pela empresa TORRE EMPREENDIMENTOS.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RICARDO TEXEIRA ALVES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 139/2015
Divulgação: segunda-feira, 27 de julho de 2015 - Publicação: terça-feira, 28 de julho de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**